



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de março de 2024.

4ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 18.03.2024 às 19 horas.

EXPEDIENTE DA CÂMARA

- Requerimentos nºs: 32/2024 a 36/2024;
- Moções nºs: 17/2024 a 22/2024;
- Indicações nºs: 23/2024 a 28/2024.

PROJETOS QUE SOMENTE DARÃO ENTRADA NESTA SESSÃO:

01. Projeto de Lei nº 37, de 11 de março de 2024.

Autoria: Vereador Cristiano Paulino Tavares

Ementa: "Institui a Campanha de Arrecadação de Medicamentos Veterinários no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

ORDEM DO DIA:

01. Projeto de Lei Complementar nº 38, de 11 de março de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Dispõe sobre a redução da jornada de servidor público da administração direta e indireta". (Regime de Urgência Especial)

02. Projeto de Lei Complementar nº 39, de 11 de março de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Dispõe sobre reajuste de salário dos empregos de auxiliar de enfermagem, auxiliar de consultório dentário e de agente de fiscalização sanitária e sobre alteração dos empregos de fiscal sanitário, agente de saneamento e visitador sanitário, do quadro de funcionários de Assistência em Saúde, da Administração Direta Municipal". (Regime de Urgência Especial)



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

03. Projeto de Lei nº 10, de 26 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Ementa: "Veda o fechamento, o impedimento do trânsito, a restrição ao acesso de veículos bem como a proibição de estacionamento regular de veículos nas vias públicas (ruas, avenidas e demais logradouros) nas áreas limítrofes e circunvizinhas dos recintos onde ocorram festas e eventos realizados no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências". (Entrada na Sessão Ordinária de 05/02/2023)

04. Projeto de Lei nº 32, de 23 de fevereiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Altera o anexo I da Lei nº 3.870, de 01 de junho de 2022, que autoriza o Poder Executivo a conceder premiações a participantes de eventos esportivos e dá outras providências". (Entrada na Sessão Ordinária de 04/03/2024)

05. Projeto de Lei Complementar nº 33, de 26 de fevereiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Dispõe sobre a transferência de lotação dos servidores municipais da Administração Direta e Indireta e dá outras providências". (Entrada na Sessão Ordinária de 04/03/2024)

06. Projeto de Lei nº 35, de 27 de fevereiro de 2024.

Autoria: Vereador Paulo Edson Pinhata

Ementa: "Dá a denominação de 'APARECIDO FERRARI' à Estrada Municipal SCD-356, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo". (Entrada na Sessão Ordinária de 04/03/2024)

07. Projeto de Lei nº 36, de 27 de fevereiro de 2024.

Autoria: Vereadora Professora Roseane

Ementa: "Institui a campanha 'Óculos Solidário' no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências". (Entrada na Sessão Ordinária de 04/03/2024)

08. Projeto de Lei nº 40, de 11 de março de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 75.000,00". (Abertura de Crédito Adicional)



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

09. Projeto de Lei nº 41, de 11 de março de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.838.000,00". (Abertura de Crédito Adicional)

10. Projeto de Lei nº 42, de 11 de março de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 4.196/2023 – Diretrizes Orçamentárias 2024". (Abertura de Crédito Adicional)

11. Projeto de Lei nº 43, de 11 de março de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 354.656,94". (Abertura de Crédito Adicional)



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 32 /2024

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar o presente pedido ao Executivo, por intermédio do setor competente, para que se digne informar por qual motivo as obras de revitalização da praça do Ipê, área verde localizada na Rua Jacinto Pedro de Oliveira, ao final da Rua Regente Feijó foram interrompidas. Qual a previsão para o término da revitalização da praça mencionada acima?

O requerimento é apresentado por Vereadora, atuando na sua função de fiscalização, buscando atender às reais necessidades dos moradores de nossa cidade.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de fevereiro de 2024.


MARIANA FERNANDES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 33 /2024

Considerando as Portarias de gratificação e as Portarias de revogação de gratificação em nome dos funcionários Ezequiel Nunes Coelho e Antonio Aparecido Fermino (em anexo);

REQUER à Mesa, na forma regimental, encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio do setor competente, para que se digne informar em qual lei foi baseada as gratificações para o cargo de Coordenador de Obras, tendo em vista que as nomeações, trocando os referidos funcionários, ocorreram diversas vezes.

REQUER ainda que cópia deste requerimento juntamente com seus anexos seja encaminhada para o Ministério Público e para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Justificativa: O presente pedido é apresentado por Vereador atuando no exercício do seu mandato parlamentar, em sua função de fiscalização.

Sala das Sessões, 12 de março de 2024.

JUNINHO SOUZA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 34/2024

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar o presente pedido de informações ao Executivo, para que se digne informar qual o motivo do descumprimento da Lei nº 3.628/2021, de minha autoria, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar em local visível, nos estabelecimentos que menciona, placas de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências”. Justifica-se o presente pedido tendo em vista que as disposições da lei não vêm sendo cumpridas nos locais de eventos realizados no Município, inclusive na Festa do Peão de Santa Cruz do Rio Pardo, Carnaval e outras festividades as quais tiveram participação da Prefeitura em suas realizações, não foram afixadas as devidas placas. Nesse sentido, é dever da Administração primeiramente cumprir seu papel e dar o maior exemplo, mas também fiscalizar e penalizar nos termos da lei os estabelecimentos particulares que não cumprirem a referida lei, que traz uma finalidade pública e humana imensurável.

Saia das sessões, 13 de março de 2024.


CRISTIANO TAVARES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 35 /2024

Este Vereador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, após receber denúncia dando conta de que algumas servidoras públicas do Município estariam supostamente ocupando irregularmente funções gratificadas ou cargos em comissão, passou a colher documentos e informações com a finalidade de apurar os fatos, sendo que, para tanto, chegou a encaminhar o Requerimento nº 15/2024 ao Poder Executivo.

Restou apurado que a servidora pública municipal ANDREA FELIX CORREA foi exonerada do emprego temporário de Professor Eventual de Ensino Fundamental conforme a Portaria nº 16, de 11 de janeiro de 2024, em razão de ter sido aprovada em concurso público para o emprego permanente de Monitor, tendo sido, logo em seguida, contratada para esse novo emprego através da Portaria nº 21, de 15 de janeiro de 2024.

Ocorre que, apenas 11 (onze) dias depois da contratação, foi nomeada para a função gratificada de Assessora de Direção e Coordenação de CEIM, conforme a Portaria nº 60, de 01 de fevereiro de 2024. Tal nomeação, como se vê, se deu sem que a servidora tenha cumprido o seu estágio probatório, além do que, a servidora é companheira do atual Assessor de Gabinete do Secretário de Educação, senhor ROGÉRIO PEGORER PLINA (nomeado pela Portaria nº 05, de 03 de janeiro de 2023).

Pois bem, inobstante haver ou não qualquer irregularidade na nomeação da servidora ANDREA FELIX CORREA, o fato é que, após as apurações iniciais, essa nomeação foi expressamente cancelada por meio da Portaria nº 106, de 06 de março de 2024 (cópias de todas as Portarias em anexo).

Mas o fato é que o companheiro da servidora, senhor ROGÉRIO PEGORER PLINA, talvez por mero descontentamento e por não compreender o trabalho, as atribuições e as prerrogativas legais de um parlamentar, encaminhou um áudio a este Vereador por meio do aplicativo de mensagens "WhatsApp", proferindo ofensas contra o Vereador e sua família (conforme segue no DVD em anexo) e que caracterizam os crimes de calúnia, injúria e difamação, sendo tal áudio do conhecimento de toda a população santa-cruzense, eis que amplamente divulgado pela imprensa local.

Por todo o exposto,



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUER ao Poder Executivo Municipal, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne a informar se foi determinada a abertura de Processo Administrativo de Sindicância para apurar eventual falta cometida pelo Assessor de Gabinete da Secretaria de Educação, senhor ROGÉRIO PEGORER PLINA, no exercício de suas funções, já que desacatou e ofendeu o Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, além de ter ofendido a família do Vereador. Caso positivo, REQUER seja encaminhada a cópia da Portaria de instauração. Caso negativo, REQUER seja informado se serão tomadas as providências a fim de se instaurar o devido procedimento.

Justificativa: Vereador atuando no exercício do seu mandato parlamentar e, conforme as suas atribuições e prerrogativas, em sua função de fiscalização.

Sala das Sessões, 18 de março de 2024.

Juninho Souza
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 36 /2024

CONSIDERANDO o Requerimento nº 15/2024 (cópia em anexo), datado de 16/02/2024 e aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária realizada na data de 19/02/2024, solicitando algumas informações, dentre elas, a respeito da servidora pública municipal LARISSA CRUZ GRANDINI CAMPANHA estar supostamente cedida para a Santa Casa de Misericórdia;

CONSIDERANDO o Ofício nº 82/2024 (cópia em anexo), subscrito pelo DD. Prefeito Municipal em resposta ao aludido Requerimento, por meio do qual encaminha à Câmara Municipal, por sua vez, o Ofício nº 31/2024 – Adm. (Gabinete);

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 31/2024 – Adm. (Gabinete), subscrito pelo DD. Secretário Municipal de Administração (cópia em anexo), por meio do qual informa que a servidora pública municipal LARISSA CRUZ GRANDINI CAMPANHA, enfermeira, “*não está cedida e sim auxiliando a Intervenção Municipal na condução das atividades do Hospital local, devida a sua vasta experiência na área hospitalar*”;

CONSIDERANDO os novos levantamentos realizados por este Vereador, dando conta de que a servidora pública municipal LARISSA CRUZ GRANDINI CAMPANHA se encontra lotada em setor responsável pela “manutenção das unidades básicas de saúde” (cópia em anexo), ocupando o emprego permanente de enfermeira, contratada por meio da Portaria nº 480, de 24 de outubro de 2023 (cópia em anexo) para compor o quadro de pessoal da Administração Pública Direta cumprindo a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

CONSIDERANDO, ainda, outros levantamentos realizados por este Vereador, dando conta de que, segundo o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES (cópia em anexo), a senhora LARISSA CRUZ GRANDINI CAMPANHA se encontra com vínculo empregatício junto à entidade privada “Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo”, inscrita no sob o nº 56.813.926/0001-50, ocupando o cargo de Diretor de Serviços de Saúde, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

REQUER ao Poder Executivo Municipal, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne a prestar os seguintes esclarecimentos:



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

- a) Qual o atual local de trabalho da servidora pública municipal LARISSA CRUZ GRANDINI CAMPANHA?
- b) Qual a função atualmente exercida pela servidora pública municipal LARISSA CRUZ GRANDINI CAMPANHA?
- c) Qual a razão do nome da servidora LARISSA CRUZ GRANDINI CAMPANHA constar no quadro de servidores públicos do município como "Enfermeira" lotada na manutenção das Unidades Básicas de Saúde e, ao mesmo tempo, constar como "Diretora de Serviços de Saúde" lotada na Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo (entidade privada, com C.N.P.J. nº 56.813.926/0001-50), inclusive neste caso com vínculo empregatício celetista?
- d) Se a servidora pública municipal LARISSA CRUZ GRANDINI CAMPANHA exerce ambas as funções, há compatibilidade de horários, já que em ambos os locais sua carga horária é de 40 (quarenta) horas semanais?
- e) Se a servidora pública municipal LARISSA CRUZ GRANDINI CAMPANHA não exerce ambas as funções, onde, de fato, ela encontra-se lotada? Qual a sua função? Qual a sua carga horária?
- f) Se a servidora pública municipal LARISSA CRUZ GRANDINI CAMPANHA presta serviços e exerce função junto à Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, qual é o fundamento legal (apontar lei e artigo) em que a Administração Pública Municipal se baseia para permitir essa situação?

Justificativa: Vereador atuando no exercício do seu mandato parlamentar e, conforme as suas atribuições e prerrogativas, em sua função de fiscalização.

Sala das Sessões, 18 de março de 2024.

Juninho Souza
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 17 /2024

PROPONHO ao plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE PESAR** pelo falecimento da senhora **CONCEIÇÃO MARIANO SILVA**, ocorrido no dia 05 de março de 2024, aos 96 anos de idade.

Assim, como forma de registrar o pesar desta Vereadora e desta Câmara Municipal, solicito que se conste nos trabalhos desta Casa de Leis a presente Moção, externando aos familiares esta justa homenagem póstuma pela sentida perda, rogando ao Senhor que a receba na luz da sua face e derrame sobre seus entes queridos suas bênçãos e seu conforto.

Sala das Sessões, 06 de março de 2024.

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

JUSSARA CAMARINHA
Vereadora

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

PAULO EDSON PINHATA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

MILTON DE LIMA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 18 /2024

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a inserção na ata dos trabalhos desta sessão, de uma **MOÇÃO DE PESAR** pelo falecimento da senhora, **MARIA DE JESUS TREVISAN MANFRIN**, aos 97 anos de idade, ocorrido no dia 06 de março de 2024. Nesse sentido, oficie-se aos seus familiares, com nossas sinceras condolências, destacando que esta Câmara de Vereadores não poderia deixar de se expressar ao seu pesar, manifestando profundo respeito e rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados, desejando que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos e que a Senhora Maria descanse em paz.

Sala das Sessões, 06 de março de 2024.

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

JUSSARA CAMARINHA
Vereadora

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador

MILTON DE LIMA
Vereador

PAULO EDSON PINHATA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE LOUVOR Nº 19 /2024

“Este é o dia em que o Senhor fez; alegremo-nos e exultemos neste dia”. (Salmos 118:24)

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental a aprovação da presente **MOÇÃO DE LOUVOR à Igreja Evangélica “O BRASIL PARA CRISTO”** pela passagem do seu 68º aniversário, ocorrido em 03 de março de 2024.

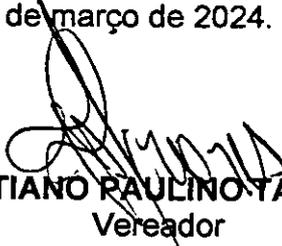
Fundada pelo missionário Manoel de Mello, o primeiro culto no Brasil foi realizado no dia 3 de março de 1956, no bairro Pirituba, na cidade de São Paulo. Em 1974, com a realização de uma assembleia nacional, a igreja passou oficialmente a ser denominada Igreja Evangélica Pentecostal “O Brasil para Cristo”. Atualmente ela está organizada em 20 convenções estaduais e regionais, com milhares de igrejas, pastores e fiéis.

A sede em Santa Cruz do Rio Pardo, está localizada na Rua Major Gabriel Botelho, nº 118, Centro e vem se destacando pelo excelente trabalho desenvolvido pelo seu Presidente, Pastor Alessandro Ferreira de Brito e sua esposa, Pastora Bia Oliveira de Brito, que não medem esforços para que a Igreja Evangélica Pentecostal “O Brasil para Cristo” cresça a cada dia.

Hoje a igreja em questão está espalhada por vários cantos dessa terra, pregando o evangelho, fazendo missões e muitas outras obras que Deus tem ordenado, além de desenvolver um importante trabalho social com a população carente e recuperar pessoas marginalizadas para reintegrá-las à sociedade.

Ante o exposto, oficie-se ao Presidente, Pastor Alessandro Brito e Pastora Bia Oliveira de Brito, a quem será enviada cópia da presente moção, com os mais efusivos cumprimentos deste Vereador e desta Câmara Municipal, extensivos a todos os membros.

Sala das Sessões, 12 de março de 2024.


CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 20 /2024

Propomos ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar pelo falecimento da Senhora Lásara da Silva Monteiro, ocorrido no dia 12 de março, aos 73 anos de idade. Nesse sentido, oficie-se aos seus familiares, com nossos sinceros sentimentos de pesar, destacando que esta Câmara de Vereadores não poderia deixar de se solidarizar neste momento de profunda dor, na certeza de que a Senhora Lásara deixa um legado de carinho e amizades com seus familiares e amigos.

Sala das Sessões, 13 de março de 2024.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

JUSSARA CAMARINHA
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO E RECONHECIMENTO Nº 21 /2024

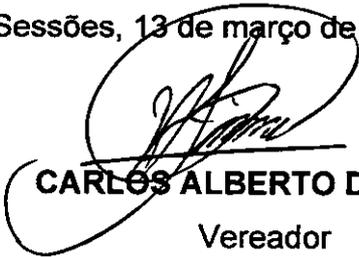
PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso e Reconhecimento à equipe Pardoboots, formada por alunos da escola SESI de Santa Cruz do Rio Pardo, pela conquista do 2º lugar no campeonato FIRST LEGO League (FLL), na categoria Champion's Award, garantindo vaga para disputar a competição mundial em Houston, nos Estados Unidos, no próximo mês.

O evento é realizado anualmente pelo Departamento Nacional do SESI e este ano ocorreu na cidade Brasília. Participaram mais de dois mil estudantes de 9 a 19 anos, de escolas da rede SESI e SENAI, públicas e privadas de todo o país. Na modalidade FIRST LEGO League, os estudantes precisam construir robôs de lego com um projeto inovador, que busque soluções para problemas do dia a dia da sociedade moderna.

A Pardoboots é formada pelos alunos: Maria Olivia Morais Andrade, Heloisa Andrade de Camargo Costa, Eloisa Pionti da Silva, Eveli Natalia Torres Rodrigues, Nicole Rafaela Carvalho Silva, João Pedro Marcolino, Otávio Andrade Peixoto, Ana Carolina Basilio de Lima, a jovem mentora e Mônica Marques dos Santos, Orientadora de Educação Digital SESI. Foi a primeira vez que a equipe conseguiu vaga na competição nacional e também será a primeira participação em uma competição internacional.

Oficie-se nesse sentido à toda equipe vencedora, por toda sua dedicação que ensejou nesse belo destaque na colocação final, bem como na classificação para a competição internacional, destacando que este Vereador e todo Legislativo não poderiam deixar de homenagear tamanha conquista, carregada de muito significado para todos os gestores da rede de ensino municipal.

Sala das Sessões, 13 de março de 2024.



CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 22/2024

Propomos ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar pelo falecimento do Senhor João Elias Severino Filho, ocorrido no último dia 12, aos 84 anos de idade. Oficie-se, nesse sentido, aos seus familiares, manifestando nossas sinceras condolências em face do triste ocorrido, com os mais sentidos pêsames pela lacuna ocasionada por sua triste partida, desejando que Deus ampare a todos neste momento de luto.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2024.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

JUSSARA CAMARINHA
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 23 /2024

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, a necessidade de ser realizada a limpeza e manutenção da Praça Semente do Futuro situada na Vila Maristela, além da conscientização aos moradores sobre a conservação e limpeza, através da instalação de placas com os dizeres "proibido jogar lixo neste local".

O presente pedido parte dos moradores daquele bairro que costumeiramente frequentam o local com seus filhos e praticam exercícios físicos, para uma melhor qualidade de vida.

Sala das Sessões, 11 de março de 2024.


JUSSARA CAMARINHA

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 24 /2024

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos para que, a partir da próxima licitação, a coleta de lixo do centro da cidade seja realizada em período noturno, tendo em vista o grande fluxo de veículos durante o dia, para evitar maiores transtornos aos motoristas. Na oportunidade, também sugiro o aumento dos pontos de coleta nas zonas rurais da cidade, para atender a necessidade relatada por munícipes. Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção a reivindicações da população.

Sala das sessões, 12 de março de 2024.



JOSÉ NILTON FERNANDES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 25 /2024

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, estudos visando à colocação de um redutor de velocidade na Rua Barão do Rio Branco, Centro, próximo ao Rotary Club. O presente pedido se faz necessário, devido aos excessos de velocidade cometidos por alguns motoristas no local, colocando em risco a segurança dos moradores daquela via.

Sala das Sessões, 12 de março de 2024.

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 26 /2024

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, estudos visando a aquisição dos medicamentos injetáveis Benzetacil e Ceftriaxona com composição anestésica em sua fórmula.

A intenção desta indicação é impedir que pacientes sintam tanta dor ao tomar a injeção, tendo em vista que o mesmo pode ser usado em gestantes, crianças e não tem contraindicação, considerando que muitas vezes, os pacientes acabam não tomando a injeção por causa da dor.

Sala das Sessões, 13 de março de 2024.


LOURIVAL HEITOR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 27 /2024

Indicamos ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que conceda aos funcionários da Prefeitura, Codesan e Santa Casa, o aumento no Auxílio Alimentação para o Valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

Sala das sessões, 14 de março de 2024.

Milton de Lima:

Fernando Bitencourt:

Juninho Souza:

Cristiano Tavares:

Paulo Pinhata:



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 28 /2024

O Programa Vizinhança Solidária (PVS) da Polícia Militar do Estado de São Paulo tem se sagrado como uma das mais eficientes ferramentas de Polícia Comunitária voltada para a mobilização social em prol do fortalecimento da Cultura de Paz. O Programa, resultante da parceria da Polícia Militar com a comunidade, tem como principal objetivo suscitar na sociedade o que é essencial nas relações humanas: a integração entre as pessoas, a preocupação mútua e a sensação de pertencimento, pois ninguém está sozinho. O Programa é de adesão voluntária e geralmente se dá por meio do Conselho Municipal de Segurança – CONSEG.

Ocorre que, compulsando os arquivos do Poder Legislativo Municipal verifica-se s.m.j. não haver legislação acerca da criação de um Conselho Municipal de Segurança em Santa Cruz do Rio Pardo. Vale ressaltar que foi encontrado apenas e tão somente o Decreto nº 89, de 20 de dezembro de 2000, que dispunha sobre a permissão de utilização de bem público do Município (imóvel situado à Rua Rufino Botelho de Souza) para a instalação da sede do “Conselho de Segurança de Bairros – CONSEB/I” (inscrito no C.N.P.J. sob o número 04.183.338/0001-87), conforme cópias em anexo. Contudo, em consulta ao site da Receita Federal, verifica-se que o referido C.N.P.J. encontra-se com a situação cadastral “INAPTA” desde 10/03/2021. Além disso, ao que tudo indica, o “CONSEB/I” teria natureza de órgão comunitário e não municipal e jamais foi implantado na prática.

Vale ressaltar que os Conselhos Municipais são organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas. São criados pelo Município mediante lei específica que estabelece a sua composição, o conjunto de atribuições e a forma pela qual suas competências serão exercidas. Sua criação se dá por lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme expressa determinação contida no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Por todo o exposto,

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores, departamentos e/ou secretarias competentes, que promova a criação do Conselho Municipal de Segurança – CONSEG no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo encaminhando à Câmara Municipal o respectivo Projeto de Lei, para que, dentre o desenvolvimento de tantas outras políticas públicas voltadas à segurança pública, possa ser viabilizada a implantação do Programa Vizinhança Solidária em nosso Município.

Trata-se de indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, atuando em prol da redução dos indicadores criminais e para o aumento da sensação de segurança na comunidade.

Sala das Sessões, 18 de março de 2024.



Lourival Pereira Heitor
Vereador



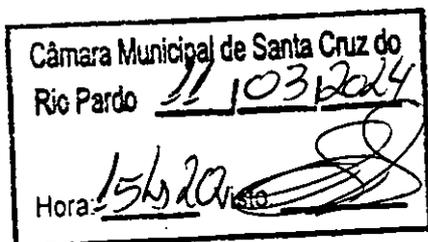
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 11 DE março DE 2024.



(De autoria do Vereador Cristiano Paulino Tavares)

Institui a Campanha de Arrecadação de Medicamentos Veterinários no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha de Arrecadação de Medicamentos Veterinários no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, com a finalidade de promover a arrecadação, acondicionamento, armazenamento e posterior distribuição de medicamentos veterinários e outros insumos de uso veterinário, indispensáveis para o tratamento e para a saúde dos animais.

Parágrafo único - A Campanha de Arrecadação de Medicamentos Veterinários possui caráter permanente e será estendida durante todo o ano, com a implantação de postos de coleta a serem espalhados por diversos pontos do Município, a critério do Poder Executivo.

Art. 2º - Entende-se por medicamentos veterinários e outros insumos de uso veterinário todos os preparos de fórmulas químicas, farmacêuticas, biológicas ou mistas, com propriedades definidas e demais materiais empregados, destinados a prevenir, diagnosticar ou curar as doenças dos animais, ou ainda, que possam contribuir para a manutenção da saúde e da higiene dos animais, incluindo-se os medicamentos e insumos destinados a vacinações, castrações e demais cirurgias





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Art. 3º - A Campanha de Arrecadação de Medicamentos Veterinários será realizada em três etapas:

I – arrecadação de medicamentos veterinários e insumos de uso veterinário pelos postos de coleta a serem oportunamente divulgados;

II – acondicionamento e armazenamento dos medicamentos veterinários e insumos de uso veterinário pelo Órgão Municipal ou Secretaria competente;

III – distribuição dos medicamentos e dos insumos de uso veterinário por intermédio do Órgão Municipal ou Secretaria competente.

§1º - Somente serão aceitos e arrecadados medicamentos veterinários e insumos de uso veterinário que estejam dentro do prazo de validade e em perfeitas condições de uso.

§2º - As doações de medicamentos veterinários e insumos de uso veterinário podem ser realizadas por qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 4º - Farão jus à obtenção dos medicamentos e dos insumos arrecadados os animais errantes e os animais pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade, desde que assistidos pelo Programa de Atenção à Saúde do Animal ("PRO-BEM"), nos termos da Lei Municipal nº 4.202, de 20 de dezembro de 2023.

§1º - Também farão jus à obtenção dos medicamentos e dos insumos arrecadados os animais que estiverem na posse das Organizações Não-Governamentais – ONGs ou Associações registradas no Município e que tenham entre as suas finalidades estatutárias a proteção animal, desde que assistidos pelo "PRO-BEM".

§2º - Igualmente farão jus à obtenção dos medicamentos e dos insumos arrecadados os animais que estiverem na posse de protetores e/ou cuidadores independentes devidamente cadastrados no Município nos termos da Lei Municipal nº 3.827, de 23 de março de 2022, desde que assistidos pelo "PRO-BEM".





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§3º - Fica proibida a comercialização dos medicamentos veterinários e dos insumos de uso veterinário arrecadados.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com instituições, empresas públicas e privadas ou realizar parcerias público-privadas, visando a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação da campanha instituída por esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, a ser suplementada se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
11 de maio de 2024.

Cristiano Paulino Tavares
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Campanha de Arrecadação de Medicamentos Veterinários no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, com a finalidade de promover a arrecadação e distribuição de medicamentos veterinários e insumos de uso veterinário, indispensáveis para o tratamento, saúde e bem-estar dos animais.

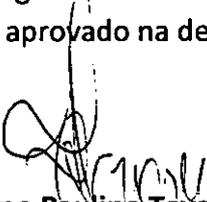
O fato é que o Município de Santa Cruz do Rio Pardo possui um grande número de animais domésticos e, infelizmente, muitas famílias de baixa renda e que possuem algum animal, não conseguem arcar com todos os custos de um tratamento veterinário. Por tal razão, se faz necessária uma política pública que possa promover o atendimento dessa parcela da população.

Nesse sentido, o Projeto de Lei prevê que os medicamentos veterinários e demais insumos de uso veterinário arrecadados sejam distribuídos para atendimento dos animais errantes bem como daqueles que pertençam a famílias em situação de vulnerabilidade, desde que assistidos pelo Programa de Atenção à Saúde do Animal ("PRO-BEM"), nos termos da Lei Municipal nº 4.202, de 20 de dezembro de 2023.

Também farão jus à obtenção dos medicamentos veterinários e dos insumos de uso veterinário arrecadados os animais que estiverem na posse de Organizações Não-Governamentais – ONGs ou Associações registradas no Município, ou ainda, os animais que estiverem na posse de protetores e/ou cuidadores independentes devidamente cadastrados no Município nos termos da Lei Municipal nº 3.827, de 23 de março de 2022, desde que, em todos os casos, sejam assistidos pelo "PRO-BEM".

A implantação dessa política pública certamente irá contribuir para que haja a diminuição do número de abandono de animais na cidade pelas pessoas que não possuem condições de prover a saúde desses animais, além do que concorrerá para que inúmeros problemas de zoonoses possam ser sanados.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.


Cristiano Paulino Tavares
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 103/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 38, de 11 de março de 2024.

Dispõe sobre a redução da jornada de servidor público da administração direta e indireta.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, visando autorizar, sem prejuízo de sua integral remuneração, a redução em 25% da carga horária de servidores pais ou responsáveis de pessoas com deficiência, consideradas dependentes sob o aspecto econômico.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito.

A Lei Orgânica prevê:

Artigo 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria.

De qualquer forma, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a inexistência de lei estadual ou municipal específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.

Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.

Firmou-se, assim, a Tese 1097: aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.

A família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 75, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de março de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38, de 11 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a redução de jornada de servidor público da administração direta e indireta”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo dispor sobre a redução da jornada de trabalho do servidor público da administração direta e indireta que seja pai, mãe, tutor ou curador legalmente constituído, de pessoas com deficiência, sendo que essa redução será de 25% (vinte e cinco por cento) da sua carga horária de trabalho, sem que haja a necessidade de compensação e sem que haja prejuízo de sua integral remuneração.

Para os efeitos legais, considera-se pessoa com deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por laudo médico, e ainda, que seja dependente sob o aspecto sócio educacional e econômico e que necessite de assistência direta permanente bem como de cuidados básicos e essenciais. Considera-se, ainda, dependente, os filhos ou pessoa que esteja sob a guarda legal ou sob a responsabilidade (por ordem judicial) do servidor, que residam com o servidor, e ainda, sobre o qual o servidor exerce o poder familiar, seja menor de 18 (dezoito) anos ou totalmente inválido e incapaz de prover o seu próprio sustento, de qualquer idade.

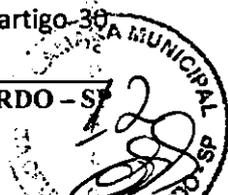
Ainda de acordo com o texto legal proposto, o benefício da redução de jornada de trabalho será concedido mediante requerimento do interessado e posterior avaliação médica e estudo social promovidos pela administração, além de ser verificada acerca da real necessidade de afastamento do servidor em razão da situação ser incompatível com o seu horário ou jornada regular de trabalho.

Finalmente, dispõe o texto legal que o benefício será concedido ao servidor cuja jornada for de ao menos 40 (quarenta) horas semanais, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos (podendo haver renovações sucessivas por igual período, exceto se a deficiência for irreversível, quando então o benefício será definitivo), além do que, se ambos os pais ou responsáveis forem servidores do Município, apenas um deles poderá fazer uso do benefício (podendo haver alternância de períodos entre eles). Por fim, o servidor beneficiado deve abster-se de praticar outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que “esse projeto de lei complementar visa dar proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, como também, à garantia dos direitos protetivos à pessoa com deficiência, bem como dar melhores condições de trabalho aos funcionários da administração municipal”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

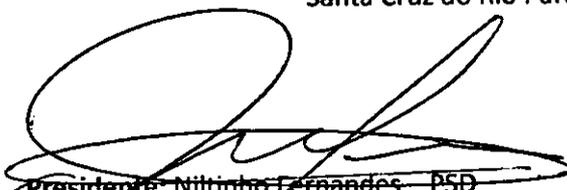
inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 52, inciso II; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183, inciso II), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Executivo, observada ainda a competência da iniciativa exclusiva em relação à matéria (art. 52, II, LOM).

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra qualquer impedimento legal. Isso porque a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (*Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*), no §3º, do artigo 98, trata justamente da concessão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. Soma-se a isso o fato de que a Tese 1097 do Supremo Tribunal Federal dispõe que: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, §2º e §3º, da Lei nº 8.112/1990”. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

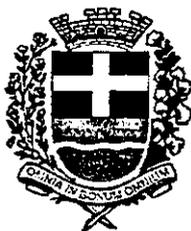
Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38, de 11 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a redução de jornada de servidor público da administração direta e indireta”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo dispor sobre a redução da jornada de trabalho do servidor público da administração direta e indireta que seja pai, mãe, tutor ou curador legalmente constituído, de pessoas com deficiência, sendo que essa redução será de 25% (vinte e cinco por cento) da sua carga horária de trabalho, sem que haja a necessidade de compensação e sem que haja prejuízo de sua integral remuneração.

Para os efeitos legais, considera-se pessoa com deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por laudo médico, e ainda, que seja dependente sob o aspecto sócio educacional e econômico e que necessite de assistência direta permanente bem como de cuidados básicos e essenciais. Considera-se, ainda, dependente, os filhos ou pessoa que esteja sob a guarda legal ou sob a responsabilidade (por ordem judicial) do servidor, que residam com o servidor, e ainda, sobre o qual o servidor exerce o poder familiar, seja menor de 18 (dezoito) anos ou totalmente inválido e incapaz de prover o seu próprio sustento, de qualquer idade.

Ainda de acordo com o texto legal proposto, o benefício da redução de jornada de trabalho será concedido mediante requerimento do interessado e posterior avaliação médica e estudo social promovidos pela administração, além de ser verificada acerca da real necessidade de afastamento do servidor em razão da situação ser incompatível com o seu horário ou jornada regular de trabalho.

Finalmente, dispõe o texto legal que o benefício será concedido ao servidor cuja jornada for de ao menos 40 (quarenta) horas semanais, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos (podendo haver renovações sucessivas por igual período, exceto se a deficiência for irreversível, quando então o benefício será definitivo), além do que, se ambos os pais ou responsáveis forem servidores do Município, apenas um deles poderá fazer uso do benefício (podendo haver alternância de períodos entre eles). Por fim, o servidor beneficiado deve abster-se de praticar outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que “*esse projeto de lei complementar visa dar proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, como também, à garantia dos direitos protetivos à pessoa com deficiência, bem como dar melhores condições de trabalho aos funcionários da administração municipal*”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

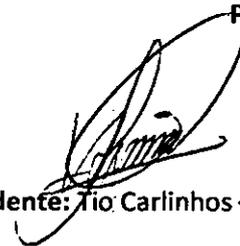
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38, de 11 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a redução de jornada de servidor público da administração direta e indireta”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família e que tem como objetivo dispor sobre a redução da jornada de trabalho do servidor público da administração direta e indireta que seja pai, mãe, tutor ou curador legalmente constituído, de pessoas com deficiência, sendo que essa redução será de 25% da sua carga horária de trabalho, sem que haja a necessidade de compensação e sem que haja prejuízo de sua integral remuneração.

Para os efeitos legais, considera-se pessoa com deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por laudo médico, e ainda, que seja dependente sob o aspecto sócio educacional e econômico e que necessite de assistência direta permanente bem como de cuidados básicos e essenciais. Considera-se, ainda, dependente, os filhos ou pessoa que esteja sob a guarda legal ou sob a responsabilidade (por ordem judicial) do servidor, que residam com o servidor, e ainda, sobre o qual o servidor exerce o poder familiar, seja menor de 18 (dezoito) anos ou totalmente inválido e incapaz de prover o seu próprio sustento, de qualquer idade.

Ainda de acordo com o texto legal proposto, o benefício da redução de jornada de trabalho será concedido mediante requerimento do interessado e posterior avaliação médica e estudo social promovidos pela administração, além de ser verificada acerca da real necessidade de afastamento do servidor em razão da situação ser incompatível com o seu horário ou jornada regular de trabalho.

Finalmente, dispõe o texto legal que o benefício será concedido ao servidor cuja jornada for de ao menos 40 (quarenta) horas semanais, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos (podendo haver renovações sucessivas por igual período, exceto se a deficiência for irreversível, quando então o benefício será definitivo), além do que, se ambos os pais ou responsáveis forem servidores do Município, apenas um deles poderá fazer uso do benefício (podendo haver alternância de períodos entre eles). Por fim, o servidor beneficiado deve abster-se de praticar outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que “esse projeto de lei complementar visa dar proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, como também, à garantia dos direitos protetivos à pessoa com deficiência, bem como dar melhores condições de trabalho aos funcionários da administração municipal”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.

Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB

Membro: Jussara Camarinha – PSB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 94 /2024 – Gabinete
Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre a redução de carga horária de servidor público municipal da administração direta ou indireta que sejam pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência.

Esse projeto de lei complementar visa dar proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, como também, à garantia dos direitos protetivos à pessoa com deficiência, bem como dar melhores condições de trabalho aos funcionários da administração municipal.

Diante do exposto, encaminhamos a Vossa Excelência o projeto em anexo para apreciação dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário de Administração

Exmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 11 / 03 / 2024
Alonnia
Hora: 16:07 Visto: STNO



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 11 DE março DE 2024.

"Dispõe sobre a redução de jornada de servidor público da administração direta e indireta."

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público municipal da administração direta e indireta que seja pai, mãe, tutor ou curador, legalmente constituído, de pessoas com deficiência, consideradas dependentes sob o aspecto sócio educacional e econômico e que necessite de assistência permanente, o direito a horário especial com redução de 25% (vinte e cinco centésimos) de sua carga horária de trabalho, sem necessidade de fazer compensação, bem como, sem prejuízo de sua integral remuneração.

§1º. A garantia estabelecida no caput somente será concedida ao servidor público efetivo e que tiver jornada contratual de 40 horas semanais.

§2º. Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se pessoa com deficiência, a pessoa que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por laudo médico.

§3º. Para os fins de aplicação desta lei complementar, considera-se dependente os filhos ou pessoa que esteja sob sua guarda legal ou responsabilidade por ordem judicial, que residam com o servidor e sobre a qual este exerça o poder familiar e preste assistência direta e cuidados básicos e essenciais, e que seja menor de 18(dezoito) anos ou totalmente inválido e incapaz de prover seu próprio sustento, de qualquer idade.

Art. 2º O benefício desta lei complementar somente será concedido se constatada, através de avaliação médica e estudo social promovidos pela administração, a real necessidade de afastamento do servidor para acompanhamento de dependente em tratamento específico durante horário incompatível com o seu horário ou jornada normal de trabalho. *J*



§1º. Para verificação do disposto no “caput” deste artigo, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelo(a) médico(a) do trabalho do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT da Administração Municipal, que poderá, a seu critério, solicitar laudos e exames complementares ou ainda, uma avaliação de equipe multidisciplinar para análise da deficiência.

§2º. O servidor interessado poderá requerer nova inspeção, uma única vez, caso não concorde com a decisão, apresentando novos documentos que julgar necessários.

Art. 3º A redução de carga horária de que se trata esta lei complementar dependerá de requerimento do interessado ao dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade do dependente e atestado médico, laudos e exames complementares, expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau da deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistência do servidor requerente e comprovante de realização de tratamentos, atividades e/ou terapias complementares.

§1º. Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência, mental, física ou sensorial forem ambos servidores públicos deste Município, somente um deles poderá fazer uso da redução de carga horária prevista nesta lei complementar, podendo haver alternância de períodos entre eles, se assim desejarem.

§2º. No caso de servidor público que acumule dois cargos na municipalidade, cuja soma das jornadas atinja o mínimo de 40 horas semanais, o benefício poderá ser requerido e poderá dar-se a redução em ambos, proporcionalmente.

§3º. A redução de que trata o “caput” deste artigo será concedida pelo prazo máximo de 02(dois) anos, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observado o procedimento de que tratam os artigos 2º e 3º desta lei complementar.

§4º. Nos casos em que a deficiência for confirmadamente considerada irreversível, a concessão de que trata este artigo poderá ser definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica.



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

§5º. A administração poderá, a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

§6º. O cumprimento da jornada do servidor deverá se dar, no período de turno escolar, se o dependente deficiente estiver frequentando unidade escolar, seja pública ou privada.

Art. 4º. Durante o horário de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

Art. 5º. Esta lei complementar poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 6º. Os casos omissos nesta Lei Complementar deverão ser dirimidos por:

- I – instrução normativa emitida pela Procuradoria Geral do Município;
- II – parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município;
- III – parecer do corpo jurídico das Secretarias Municipais, ou
- IV- decisão do Secretário Municipal ou autoridade responsável pelo servidor.

Art. 7º. Cabe ao responsável pelo órgão disciplinar o rito e fluxo procedimental em seus respectivos âmbitos, para assegurar o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2024.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


FERNANDO AZEVEDO RAMPATO
Secretário Municipal de Administração
CPF nº 308 402 892-93
Página 4 de 4





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 104/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 39, de 11 de março de 2024.

Dispõe sobre reajuste salarial e alteração dos empregos de fiscal sanitário, agente de saneamento e visitador sanitário e dá outras disposições.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, visando o reajuste salarial dos empregos de auxiliar de enfermagem, auxiliar de consultório dentário e de agente de fiscalização sanitária e sobre alteração dos empregos de fiscal sanitário, agente de saneamento e visitador sanitário, os quais poderão solicitar, de forma definitiva, a adesão à jornada de trabalho de 40 horas semanais.

O presente projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício de atribuições do Chefe do Poder Executivo, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, ambos da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de março de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, de 11 de março de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre reajuste de salário dos empregos de auxiliar de enfermagem, auxiliar de consultório dentário e de agente de fiscalização sanitária e sobre alteração dos empregos de fiscal sanitário, agente de saneamento e visitador sanitário, do quadro de funcionários de Assistência em Saúde, da Administração Direta Municipal”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo promover o reajuste dos salários dos empregos de (1) auxiliar de enfermagem, (2) auxiliar de consultório dentário e (3) agente de fiscalização sanitária, do quadro de pessoal permanente de Assistentes em Saúde da Administração Direta Municipal; bem como promover o reajuste dos salários dos empregos de auxiliar de enfermagem (Programa Saúde da Família – PSF e Serviço de Atendimento Domiciliar – SAD), do quadro de funcionários da saúde dos Programas EACS – ESF – SAD (Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde, Estratégia Saúde da Família e Serviço de Atenção Domiciliar).

O Projeto de Lei Complementar em apreciação também prevê a possibilidade dos servidores ocupantes dos empregos de (1) fiscal sanitário, (2) agente de saneamento e (3) visitador sanitário possam, se assim desejarem (ou seja, é opcional), solicitar de forma definitiva a adesão à jornada de trabalho de 40 horas semanais, passando a compor, em razão da similaridade de atribuições, o emprego de agente de combate a endemias, oportunidade em que terão a majoração em seus salários que são provenientes de repasse de recursos do Governo Federal (não havendo, portanto, despendimento de recursos do Município). Já aqueles que desejarem permanecer nos empregos de origem e com jornada de 30 horas semanais, manterão a remuneração e atribuições.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que os reajustes em questão visam “promover a valorização desses servidores e equiparação ao salário dos técnicos de enfermagem, pois, na prática, a maioria desses profissionais também tem a formação técnica e no caso dos auxiliares de enfermagem, desenvolvem atribuições equivalentes à dos técnicos. O reajuste dos profissionais auxiliares de consultório odontológico, visa adequação salarial ao nível de responsabilidade necessário à execução de suas atribuições e o reajuste do salário de agente de fiscalização sanitária visa equiparação ao salário dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, por similaridade de funções e de nível de responsabilidade”. Ainda conforme esclarece e justifica o Executivo Municipal, a ampliação da carga horária dos empregos de fiscal sanitário, agente de saneamento e visitador sanitário “justifica-se em virtude da necessidade do Município de ampliar as políticas de vigilância em saúde, principalmente frente ao controle de vetores locais que sejam possíveis criadouros das larvas do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, bem como, para demais situações de saúde que possam surgir, trabalhando mais ativamente em busca da saúde e bem estar da população”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 51, incisos V, VII e IX; artigo 52, incisos I e II; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183), dispositivos esses que conferem ao Chefe do Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observada ainda a competência da iniciativa exclusiva que trata da criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.

Presidente: Nutinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, de 11 de março de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre reajuste de salário dos empregos de auxiliar de enfermagem, auxiliar de consultório dentário e de agente de fiscalização sanitária e sobre alteração dos empregos de fiscal sanitário, agente de saneamento e visitador sanitário, do quadro de funcionários de Assistência em Saúde, da Administração Direta Municipal”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo promover o reajuste dos salários dos empregos de (1) auxiliar de enfermagem, (2) auxiliar de consultório dentário e (3) agente de fiscalização sanitária, do quadro de pessoal permanente de Assistentes em Saúde da Administração Direta Municipal; bem como promover o reajuste dos salários dos empregos de auxiliar de enfermagem (Programa Saúde da Família – PSF e Serviço de Atendimento Domiciliar – SAD), do quadro de funcionários da saúde dos Programas EACS – ESF – SAD (Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde, Estratégia Saúde da Família e Serviço de Atenção Domiciliar).

O Projeto de Lei Complementar em apreciação também prevê a possibilidade dos servidores ocupantes dos empregos de (1) fiscal sanitário, (2) agente de saneamento e (3) visitador sanitário possam, se assim desejarem (ou seja, é opcional), solicitar de forma definitiva a adesão à jornada de trabalho de 40 horas semanais, passando a compor, em razão da similaridade de atribuições, o emprego de agente de combate a endemias, oportunidade em que terão a majoração em seus salários que são provenientes de repasse de recursos do Governo Federal (não havendo, portanto, despendimento de recursos do Município). Já aqueles que desejarem permanecer nos empregos de origem e com jornada de 30 horas semanais, manterão a remuneração e atribuições.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que os reajustes em questão visam “promover a valorização desses servidores e equiparação ao salário dos técnicos de enfermagem, pois, na prática, a maioria desses profissionais também tem a formação técnica e no caso dos auxiliares de enfermagem, desenvolvem atribuições equivalentes à dos técnicos. O reajuste dos profissionais auxiliares de consultório odontológico, visa adequação salarial ao nível de responsabilidade necessário à execução de suas atribuições e o reajuste do salário de agente de fiscalização sanitária visa equiparação ao salário dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, por similaridade de funções e de nível de responsabilidade”. Ainda conforme esclarece e justifica o Executivo Municipal, a ampliação da carga horária dos empregos de fiscal sanitário, agente de saneamento e visitador sanitário “justifica-se em virtude da necessidade do Município de ampliar as políticas de vigilância em saúde, principalmente frente ao controle de vetores locais que sejam possíveis criadouros das larvas do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, bem como, para demais situações de saúde que possam surgir, trabalhando mais ativamente em busca da saúde e bem estar da população”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio>.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

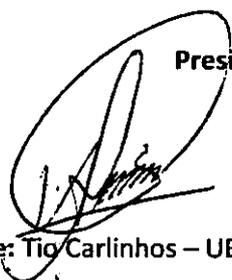
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, de 11 de março de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre reajuste de salário dos empregos de auxiliar de enfermagem, auxiliar de consultório dentário e de agente de fiscalização sanitária e sobre alteração dos empregos de fiscal sanitário, agente de saneamento e visitador sanitário, do quadro de funcionários de Assistência em Saúde, da Administração Direta Municipal”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Des. Social, Cidadania e Família e que tem como objetivo promover o reajuste dos salários dos empregos de (1) auxiliar de enfermagem, (2) auxiliar de consultório dentário e (3) agente de fiscalização sanitária, do quadro de pessoal permanente de Assistentes em Saúde da Administração Direta Municipal; bem como promover o reajuste dos salários dos empregos de auxiliar de enfermagem (Programa Saúde da Família – PSF e Serviço de Atendimento Domiciliar – SAD), do quadro de funcionários da saúde dos Programas EACS – ESF – SAD (Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde, Estratégia Saúde da Família e Serviço de Atenção Domiciliar).

O Projeto de Lei Complementar em apreciação também prevê a possibilidade dos servidores ocupantes dos empregos de (1) fiscal sanitário, (2) agente de saneamento e (3) visitador sanitário possam, se assim desejarem (ou seja, é opcional), solicitar de forma definitiva a adesão à jornada de trabalho de 40 horas semanais, passando a compor, em razão da similaridade de atribuições, o emprego de agente de combate a endemias, oportunidade em que terão a majoração em seus salários que são provenientes de repasse de recursos do Governo Federal (não havendo, portanto, despendimento de recursos do Município). Já aqueles que desejarem permanecer nos empregos de origem e com jornada de 30 horas semanais, manterão a remuneração e atribuições.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que os reajustes em questão visam “promover a valorização desses servidores e equiparação ao salário dos técnicos de enfermagem, pois, na prática, a maioria desses profissionais também tem a formação técnica e no caso dos auxiliares de enfermagem, desenvolvem atribuições equivalentes à dos técnicos. O reajuste dos profissionais auxiliares de consultório odontológico, visa adequação salarial ao nível de responsabilidade necessário à execução de suas atribuições e o reajuste do salário de agente de fiscalização sanitária visa equiparação ao salário dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, por similaridade de funções e de nível de responsabilidade”. Ainda conforme esclarece e justifica o Executivo Municipal, a ampliação da carga horária dos empregos de fiscal sanitário, agente de saneamento e visitador sanitário “justifica-se em virtude da necessidade do Município de ampliar as políticas de vigilância em saúde, principalmente frente ao controle de vetores locais que sejam possíveis criadouros das larvas do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, bem como, para demais situações de saúde que possam surgir, trabalhando mais ativamente em busca da saúde e bem estar da população”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.



Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB



Membro: Jussara Camarinha – PSB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Cidade Feliz!

Comarca municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 11 / 03 / 2024
Amor
Hora: 16:08 Visto: SLMO

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de março de 2024.

Ofício nº 098/2024
MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PREZADO SENHOR PRESIDENTE:

Considerando que em atenção ao princípio da independência dos Poderes, bem como respeitando a autonomia dos entes que compõem a Federação e sua capacidade de auto-organização, a Constituição Federal estabeleceu competências distintas no tocante à fixação, revisão e reajustes de remuneração dos agentes públicos.

Considerando que no âmbito do Poder Executivo Municipal compete ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de lei que vise alteração remuneratória dos servidores públicos municipais, em atenção ao princípio da simetria.

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre o reajuste salarial dos profissionais auxiliares de enfermagem, auxiliares de consultório dentário e agente de fiscalização sanitária do quadro de funcionários da Saúde, da Administração Direta Municipal.

O reajuste em questão visa promover a valorização desses servidores e equiparação ao salário dos técnicos de enfermagem pois, na prática, a maioria desses profissionais também tem a formação técnica e no caso dos auxiliares de enfermagem, desenvolvem atribuições equivalentes à

Página 1 de 5





dos técnicos. O reajuste dos profissionais auxiliares de consultório odontológico, visa adequação salarial ao nível de responsabilidade necessário a execução de suas atribuições e o reajuste do salário de agente de fiscalização sanitária visa equiparação ao salário dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, por similaridade de funções e de nível de responsabilidade.

O projeto dispõe também sobre ampliação de carga horária dos empregos de fiscal sanitário, agente de saneamento e visitador sanitário, do quadro de funcionários Assistentes em Saúde, da Administração Direta Municipal.

A ampliação da carga horária justifica-se em virtude da necessidade do município de ampliar as políticas de vigilância em saúde, principalmente frente ao controle de vetores locais que sejam possíveis criadouros das larvas do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, bem como, para demais situações de saúde que possam surgir, trabalhando mais ativamente em busca da saúde e bem estar da população.

A adesão de jornada será opcional aos servidores, e, por similaridade de atribuições, os profissionais que fizerem a adesão passarão a compor o quadro de agentes de combate a endemias e, conseqüentemente, o Município passará a receber repasse de recurso federal para esses profissionais, fazendo com que, apesar do aumento de jornada e aumento salarial, não haja despendimento de recursos públicos além do investido atualmente, gerando inclusive superávit financeiro com a alteração.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto e anexos, visando os devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,



(assinado eletronicamente)

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

(assinado eletronicamente)

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Administração

Exmo. Senhor
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3327-0000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

Página 3 de 5



Assinado por 2 pessoas: FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO e DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzdoorioardo.1doc.com.br/verificacaofoc-763a-f566-b340> e informe o código 7F0C-763A-F566-B340



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 39, 11 DE maio DE 2024.

“Dispõe sobre reajuste de salário dos empregos de auxiliar de enfermagem, auxiliar de consultório dentário e de agente de fiscalização sanitária e sobre alteração dos empregos de fiscal sanitário, agente de saneamento e visitador sanitário, do quadro de funcionários de Assistentes em Saúde, da Administração Direta Municipal”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo. De acordo com suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Ficam reajustados os salários dos empregos de auxiliar de enfermagem, de auxiliar de consultório dentário e de agente de fiscalização sanitária, do quadro de pessoal permanente de Assistentes em Saúde da Administração Direta Municipal, passando a vigorar conforme anexo I da presente lei complementar.

Art. 2º. Ficam reajustados os salários dos empregos de auxiliar de enfermagem do PSF e do SAD, do quadro de funcionários da Saúde dos Programas EACS – ESF e SAD, passando a vigorar conforme anexo II da presente lei complementar.

A. 2º. Os servidores ocupantes dos empregos de fiscal sanitário, agente de saneamento e visitador sanitário, poderão solicitar, de forma definitiva, a adesão a jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Art. 4º. Os servidores que efetivarem a adesão de jornada, de que trata o artigo anterior, passarão a compor o emprego de agente de combate a endemias, com jornada de 40 horas semanais e atribuições descritas no anexo III da Lei Complementar nº 696, de 14 de agosto de 2019.

§1º. A adesão deverá ocorrer no período de 30 (trinta) dias corridos a partir da publicação desta lei complementar e a adesão fica condicionada a concordância da Administração Municipal, conforme disponibilidade de vagas no Programa Federal.

§2º. Terão prioridade na adesão de que trata o caput, nesta ordem:

I – Data e hora de apresentação do pedido de adesão;

II – Funcionário com mais tempo de admissão no contrato atual;





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

III – Funcionários com maior idade.

Art. 5º. Os servidores que não efetivarem a adesão, permanecerão nos empregos de origem, com jornada semanal de 30 horas semanais, mantendo a remuneração e atribuições.

Art. 6º. Fica revogado o artigo 43 da Lei Complementar nº 696, de 14 de agosto de 2019.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário:

02.04.00 - Secretaria Municipal de Saúde

02.04.01 - FMS - Atenção Primária

02.04.00 - Secretaria Municipal de Saúde

02.04.03 FMS - Vigilância em Saúde

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 01 de abril de 2024.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2024.



(assinado eletronicamente)

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito



Assinado por: FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO e DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzdoorioardo.1doc.com.br/verificacaor7f0c-763a-f566-b340> e informe o código 7F0C-763A-F566-B340



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 44/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 10, de 26 de janeiro de 2024.

Veda o fechamento, o impedimento do trânsito, a restrição ao acesso de veículos, bem como a proibição de estacionamento regular de veículos nas vias públicas nas áreas limítrofes e circunvizinhas dos recintos onde ocorram festas e eventos.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Entretanto, data vênua, tais incumbências vinculadas à organização, planejamento, gestão e execução de serviços públicos a serem prestados por órgãos da administração dizem respeito a matérias reservadas ao Chefe do Executivo, por isso o projeto sob análise importa direta vulneração ao princípio da separação dos Poderes.

A gestão de trânsito e tráfego urbano é matéria que compete privativamente ao Poder Executivo por refletir a prática de atos ordinários e típicos de Administração.

A proposta invade a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva de administração, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, usurpando função própria e discricionária do Executivo.

Assim, s.m.j., o presente projeto está maculado por vício material e de iniciativa, decorrente da usurpação de competências materiais do alcaide, por tratar de atribuições de órgãos da Administração Pública e de agentes delegados de serviços públicos, a cargo do Chefe do Executivo (art. 52, III, art. 75, I, da LOM).

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de fevereiro de 2024.

JOÃO LUÍZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10, de 26 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Veda o fechamento, o impedimento do trânsito, a restrição ao acesso de veículos bem como a proibição de estacionamento regular de veículos nas vias públicas (ruas, avenidas e demais logradouros) nas áreas limítrofes e circunvizinhas dos recintos onde ocorram festas e eventos realizados no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo vedar ao Poder Público e às entidades, instituições ou empresas privadas (1) o fechamento das vias públicas (ruas, avenidas e demais logradouros), (2) o impedimento do trânsito e (3) a restrição ao acesso de veículos e a proibição de estacionamento regular, nas áreas limítrofes e circunvizinhas dos espaços ou recintos, públicos ou privados, onde ocorram festas e eventos realizados e/ou apoiados pela Administração Municipal ou realizados pela iniciativa privada, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Ainda de acordo com o que prevê o Projeto de Lei em apreciação, nessas mesmas áreas limítrofes e circunvizinhas dos espaços ou recintos, públicos ou privados, onde ocorram festas e eventos, poderá haver apenas a orientação por meio de sinalização suplementar de trânsito e/ou a orientação pelos órgãos e agentes de trânsito para fins de prover a facilitação e a segurança do tráfego nessas regiões, haja vista o grande fluxo de veículos nessas ocasiões.

De acordo com a justificativa apresentada, “o fechamento das vias públicas nos arredores e áreas circunvizinhas de onde as festas são realizadas” faz com que a população fique “impedida de trafegar com seus veículos por essas vias públicas, além do que, com o fechamento (...), o estacionamento regular de veículos se torna impossível em razão da restrição de acesso que certamente é imposta de maneira abusiva”. Isso porque essa medida força “que a população que se dirige aos eventos estacione seus veículos no interior do recinto, onde a vaga de estacionamento é cobrada a preços exorbitantes”, além do que “a medida também prejudica a população que reside na região, já que o fechamento das vias públicas causa enorme transtorno, além é claro de notadamente ferir o constitucional direito de ir e vir”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que não trata da criação, da estruturação ou das atribuições dos órgãos ou secretarias da Administração Pública, tão pouco cuida do regime jurídico dos servidores públicos. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação. Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de fevereiro de 2024.


Presidente: Niltono Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 10, de 26 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Veda o fechamento, o impedimento do trânsito, a restrição ao acesso de veículos bem como a proibição de estacionamento regular de veículos nas vias públicas (ruas, avenidas e demais logradouros) nas áreas limítrofes e circunvizinhas dos recintos onde ocorram festas e eventos realizados no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo vedar ao Poder Público e às entidades, instituições ou empresas privadas (1) o fechamento das vias públicas (ruas, avenidas e demais logradouros), (2) o impedimento do trânsito e (3) a restrição ao acesso de veículos e a proibição de estacionamento regular, nas áreas limítrofes e circunvizinhas dos espaços ou recintos, públicos ou privados, onde ocorram festas e eventos realizados e/ou apoiados pela Administração Municipal ou realizados pela iniciativa privada, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Ainda de acordo com o que prevê o Projeto de Lei em apreciação, nessas mesmas áreas limítrofes e circunvizinhas dos espaços ou recintos, públicos ou privados, onde ocorram festas e eventos, poderá haver apenas a orientação por meio de sinalização suplementar de trânsito e/ou a orientação pelos órgãos e agentes de trânsito para fins de prover a facilitação e a segurança do tráfego nessas regiões, haja vista o grande fluxo de veículos nessas ocasiões.

De acordo com a justificativa apresentada, “o fechamento das vias públicas nos arredores e áreas circunvizinhas de onde as festas são realizadas” faz com que a população fique “impedida de trafegar com seus veículos por essas vias públicas, além do que, com o fechamento (...), o estacionamento regular de veículos se torna impossível em razão da restrição de acesso que certamente é imposta de maneira abusiva”. Isso porque essa medida força “que a população que se dirige aos eventos estacione seus veículos no interior do recinto, onde a vaga de estacionamento é cobrada a preços exorbitantes”, além do que “a medida também prejudica a população que reside na região, já que o fechamento das vias públicas causa enorme transtorno, além é claro de notadamente ferir o constitucional direito de ir e vir”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.





CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de fevereiro de 2024.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Maxiana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 10, de 26 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Veda o fechamento, o impedimento do trânsito, a restrição ao acesso de veículos bem como a proibição de estacionamento regular de veículos nas vias públicas (ruas, avenidas e demais logradouros) nas áreas limítrofes e circunvizinhas dos recintos onde ocorram festas e eventos realizados no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que tem como objetivo vedar ao Poder Público e às entidades, instituições ou empresas privadas (1) o fechamento das vias públicas (ruas, avenidas e demais logradouros), (2) o impedimento do trânsito e (3) a restrição ao acesso de veículos e a proibição de estacionamento regular, nas áreas limítrofes e circunvizinhas dos espaços ou recintos, públicos ou privados, onde ocorram festas e eventos realizados e/ou apoiados pela Administração Municipal ou realizados pela iniciativa privada, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Ainda de acordo com o que prevê o Projeto de Lei em apreciação, nessas mesmas áreas limítrofes e circunvizinhas dos espaços ou recintos, públicos ou privados, onde ocorram festas e eventos, poderá haver apenas a orientação por meio de sinalização suplementar de trânsito e/ou a orientação pelos órgãos e agentes de trânsito para fins de prover a facilitação e a segurança do tráfego nessas regiões, haja vista o grande fluxo de veículos nessas ocasiões.

De acordo com a justificativa apresentada, “o fechamento das vias públicas nos arredores e áreas circunvizinhas de onde as festas são realizadas” faz com que a população fique “impedida de trafegar com seus veículos por essas vias públicas, além do que, com o fechamento (...), o estacionamento regular de veículos se torna impossível em razão da restrição de acesso que certamente é imposta de maneira abusiva”. Isso porque essa medida força “que a população que se dirige aos eventos estacione seus veículos no interior do recinto, onde a vaga de estacionamento é cobrada a preços exorbitantes”, além do que “a medida também prejudica a população que reside na região, já que o fechamento das vias públicas causa enorme transtorno, além é claro de notadamente ferir o constitucional direito de ir e vir”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

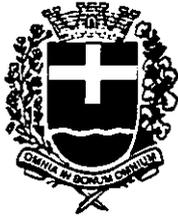
Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de fevereiro de 2024.


Presidente: Nilinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Juninho Souza – REP


Membro: Allison Simão – PL



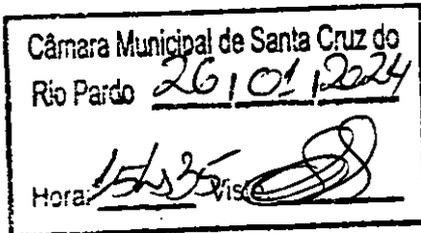


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 26 DE janeiro DE 2024.



(De autoria do Vereador Juninho Souza)

“Veda o fechamento, o impedimento do trânsito, a restrição ao acesso de veículos bem como a proibição de estacionamento regular de veículos nas vias públicas (ruas, avenidas e demais logradouros) nas áreas limítrofes e circunvizinhas dos recintos onde ocorram festas e eventos realizados no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - No âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, nas áreas limítrofes e circunvizinhas dos espaços ou recintos, públicos ou privados, onde ocorram festas e eventos realizados e/ou apoiados pela Administração Municipal ou realizados pela iniciativa privada, fica vedado tanto ao Poder Público como às entidades, instituições ou empresas privadas o fechamento das vias públicas (ruas, avenidas e demais logradouros) bem como o impedimento do trânsito, a restrição ao acesso de veículos e a proibição de estacionamento regular nessas mesmas vias públicas.

Parágrafo único – Nas áreas limítrofes e circunvizinhas dos espaços ou recintos, públicos ou privados, onde ocorram festas e eventos, em razão do grande fluxo de veículos nessas ocasiões, poderá haver a orientação por meio de sinalização suplementar de trânsito e/ou orientação pelos órgãos e agentes de trânsito apenas e tão somente para fins de prover a facilitação e a segurança do tráfego nessas regiões.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

26 de janeiro de 2024.
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

Juninho Souza
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo vedar, tanto ao Poder Público como às entidades, instituições ou empresas privadas, que promovam o fechamento das vias públicas (ruas, avenidas e demais logradouros) bem como que impeçam o trânsito, restrinjam o acesso de veículos e proíbam o estacionamento regular nessas mesmas vias públicas localizadas nas áreas limítrofes e circunvizinhas dos espaços ou recintos, públicos ou privados, onde ocorram festas e eventos realizados e/ou apoiados pela Administração Municipal ou realizados pela iniciativa privada.

Ainda conforme o texto proposto e em razão do alto fluxo de veículos nas mencionadas ocasiões, nessas mesmas áreas, poderá haver a orientação por meio de sinalização suplementar de trânsito e/ou orientação pelos órgãos e agentes de trânsito, apenas e tão somente como meios de prover a facilitação e segurança do tráfego.

Ocorre que se tornou bastante comum nos últimos tempos, em razão da realização de eventos, como por exemplo a "Festa do Peão" e o "Rock Rio Pardo", ocorrer o fechamento das vias públicas (ruas, avenidas e demais logradouros) nos arredores e áreas circunvizinhas de onde essas festas são realizadas.

Com isso, a população fica impedida de trafegar com seus veículos por essas vias públicas, além do que, com o fechamento, não só o trânsito fica impedido, mas o estacionamento regular de veículos se torna impossível em razão da restrição de acesso que certamente é imposta de maneira abusiva.

É notório que essa medida, ao inviabilizar a possibilidade de estacionamento regular de veículos nas vias públicas, visa apenas e tão somente forçar que a população que se dirige aos eventos estacione seus veículos no interior do recinto, onde a vaga de estacionamento é cobrada a preços exorbitantes.

Além disso, a medida também prejudica a população que reside na região, já que o fechamento das vias públicas causa enorme transtorno, além é claro de notadamente ferir o constitucional direito de ir e vir.

Ora, a qualquer cidadão é garantido o direito de se locomover e a esse mesmo cidadão tem que ser assegurada a possibilidade de estacionar seu veículo em local que seja isento do pagamento de qualquer valor.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Pelas razões expostas, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.



Juninho Souza
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 95/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 32, de 23 de fevereiro de 2024.

Autoriza o Executivo a conceder premiações a participantes de eventos esportivos e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, sendo que a proposta visa a inclusão das modalidades futebol de campo 65+, futevôlei, futebol de campo infantil e *beach tennis* na Lei nº 3870/22, que autoriza pagamento de premiação em dinheiro, no valor de R\$ 255.497,06 por ano, aos vencedores de competições esportivas organizadas pelo Município.

Além da quantia em dinheiro, o Município poderá conceder troféus, medalhas e faixas às equipes e atletas.

A iniciativa para este tipo de projeto encontra-se dentro do rol privativo do Prefeito.

Artigo 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de março de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 32, de 23 de fevereiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Altera o anexo I da Lei nº 3.870, de 01 de junho de 2022, que autoriza o Poder Executivo a conceder premiações a participantes de eventos esportivos e dá outras providências”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo alterar o Anexo I, da Lei Municipal nº 3.870, de 01 de junho de 2022 (*Autoriza o Poder Executivo a conceder premiações a participantes de eventos esportivos e dá outras providências*) para fins de promover a inclusão das seguintes modalidades esportivas: futebol de campo 65+, futevôlei (categorias masculino, feminino e misto), futebol de campo infantil (categorias sub-11, sub-13 e sub-15) e *beach tennis* (categorias masculino, feminino e misto).

As premiações de que trata este Projeto de Lei, assim como disposto na Lei nº 3.870/2022, serão pagas em dinheiro a participantes vencedores de competições esportivas em eventos organizados pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, cuja realização e regulamentação estão a cargo da Secretaria Municipal de Esportes.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que *“as premiações nas competições têm o objetivo de diversificar e incentivar a prática esportiva entre os munícipes e ainda atrair um maior número possível de atletas de fora da nossa cidade, dessa forma movimentando o comércio como bares, restaurantes, hotéis e similares, fomentando assim o turismo local através de um calendário esportivo ativo e atrativo que coloque Santa Cruz do Rio Pardo em destaque no cenário esportivo regional, estadual e nacional (...) contribuindo para o bem estar e melhoria na qualidade de vida de todos e sempre tendo em mente e usando o esporte como ferramenta fundamental de transformação e desenvolvimento físico e social do ser humano”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 52, inciso IV) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Executivo para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre matéria orçamentária (incluindo-se a concessão de prêmios, mediante autorização da Câmara Municipal – conforme o artigo 34, inciso V, da Lei Orgânica do Município). Igualmente não há qualquer restrição quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 32, de 23 de fevereiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Altera o anexo I da Lei nº 3.870, de 01 de junho de 2022, que autoriza o Poder Executivo a conceder premiações a participantes de eventos esportivos e dá outras providências”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo alterar o Anexo I, da Lei Municipal nº 3.870, de 01 de junho de 2022 (*Autoriza o Poder Executivo a conceder premiações a participantes de eventos esportivos e dá outras providências*) para fins de promover a inclusão das seguintes modalidades esportivas: futebol de campo 65+, futevôlei (categorias masculino, feminino e misto), futebol de campo infantil (categorias sub-11, sub-13 e sub-15) e *beach tennis* (categorias masculino, feminino e misto).

As premiações de que trata este Projeto de Lei, assim como disposto na Lei nº 3.870/2022, serão pagas em dinheiro a participantes vencedores de competições esportivas em eventos organizados pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, cuja realização e regulamentação estão a cargo da Secretaria Municipal de Esportes.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que *“as premiações nas competições têm o objetivo de diversificar e incentivar a prática esportiva entre os munícipes e ainda atrair um maior número possível de atletas de fora da nossa cidade, dessa forma movimentando o comércio como bares, restaurantes, hotéis e similares, fomentando assim o turismo local através de um calendário esportivo ativo e atrativo que coloque Santa Cruz do Rio Pardo em destaque no cenário esportivo regional, estadual e nacional (...) contribuindo para o bem estar e melhoria na qualidade de vida de todos e sempre tendo em mente e usando o esporte como ferramenta fundamental de transformação e desenvolvimento físico e social do ser humano”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROJETO DE LEI Nº 32, de 23 de fevereiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Altera o anexo I da Lei nº 3.870, de 01 de junho de 2022, que autoriza o Poder Executivo a conceder premiações a participantes de eventos esportivos e dá outras providências”.

Relator: Vereadora Professora Roseane

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer e que tem como objetivo alterar o Anexo I, da Lei Municipal nº 3.870, de 01 de junho de 2022 (*Autoriza o Poder Executivo a conceder premiações a participantes de eventos esportivos e dá outras providências*) para fins de promover a inclusão das seguintes modalidades esportivas: futebol de campo 65+, futevôlei (categorias masculino, feminino e misto), futebol de campo infantil (categorias sub-11, sub-13 e sub-15) e *beach tennis* (categorias masculino, feminino e misto).

As premiações de que trata este Projeto de Lei, assim como disposto na Lei nº 3.870/2022, serão pagas em dinheiro a participantes vencedores de competições esportivas em eventos organizados pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, cuja realização e regulamentação estão a cargo da Secretaria Municipal de Esportes.

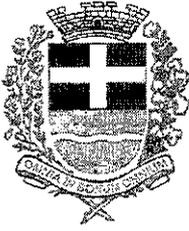
Esclarece e justifica o Executivo Municipal que *“as premiações nas competições têm o objetivo de diversificar e incentivar a prática esportiva entre os munícipes e ainda atrair um maior número possível de atletas de fora da nossa cidade, dessa forma movimentando o comércio como bares, restaurantes, hotéis e similares, fomentando assim o turismo local através de um calendário esportivo ativo e atrativo que coloque Santa Cruz do Rio Pardo em destaque no cenário esportivo regional, estadual e nacional (...) contribuindo para o bem estar e melhoria na qualidade de vida de todos e sempre tendo em mente e usando o esporte como ferramenta fundamental de transformação e desenvolvimento físico e social do ser humano”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2023.

Roseane
Presidente: Professora Roseane – PSD

Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB

Jussara
Membro: Jussara Camarinha – PSB





Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 75 /2024 – Gabinete

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o incluso projeto de Lei que dispõe sobre a alteração o anexo I da Lei nº. 3.870, de 01 de junho de 2022, que autoriza o Poder Executivo a conceder premiações a participantes de eventos esportivos e dá outras providências, para a inclusão das seguintes modalidades esportivas: Futebol de campo 65+, futevôlei, futebol de campo infantil e beach tennis.

As premiações nas competições têm o objetivo de diversificar e incentivar a prática esportiva entre os munícipes e ainda atrair um maior número possível de atletas de fora da nossa cidade, dessa forma movimentar o comércio como bares, restaurantes, hotéis e similares, fomentando assim o turismo local através de um calendário esportivo ativo e atrativo que coloque Santa Cruz do Rio Pardo em destaque no cenário esportivo regional, estadual e nacional.

Vêm com objetivo de uma maior integração de atletas, familiares, colaboradores e munícipes com toda região contribuindo para o bem estar e melhoria na qualidade de vida de todos e sempre tendo em mente e usando o esporte como ferramenta fundamental de transformação e desenvolvimento físico e social do ser humano.





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Basicamente a Secretaria de Esporte e Lazer pretende com as premiações aos vencedores diversificar, incentivar e estimular a prática do esporte, lazer e ainda fomentar o turismo em nosso Município.

Esclarecemos ainda que a participação de menores de 18 (dezoito) anos na competição somente será admitida mediante autorização dos pais ou representante legal.

Por fim, esclarecemos ainda que a realização dos eventos se dará conforme a disponibilidade financeira do Município conforme art. 1º da Lei Municipal nº. 3.870/2022.

Ante o exposto, aguardamos a submissão do projeto à deliberação do Soberano Plenário, do qual esperamos aprovação.

Remetemos votos de respeito, estima e consideração.

Atenciosamente,



(assinado eletronicamente)

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito

(assinado eletronicamente)

JOSÉ ADRIANO CAMPANHA

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Exmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Página 2 de 14

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

Assinado por 2 pessoas: JOSÉ ADRIANO CAMPANHA e DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzorioopa.doc.com.br/verificacao/1049-440C-F4DC-C455> e informe o código 1º 440C-F4DC-C455





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 23 DE fevereiro DE 2024.

"Altera o anexo I da Lei nº. 3.870, de 01 de junho de 2022, que autoriza o Poder Executivo a conceder premiações a participantes de eventos esportivos e dá outras providências".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica alterado o anexo I da Lei Municipal nº. 3.870, de 01 de junho de 2022, que passa a vigorar conforme segue:

(...)

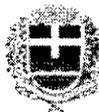
ANEXO I

CAMPEONATO REGIONAL FUTEBOL CAMPO MASCULINO 40+	UFM
1º COLOCADO	32
2º COLOCADO	24
3º COLOCADO	12
CAMPEONATO REGIONAL FUTEBOL CAMPO MASCULINO 50+	UFM
1º COLOCADO	32
2º COLOCADO	24
3º COLOCADO	12

Página 3 de 14

 PRAÇA DEPUTADO LEONIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

CAMPEONATO REGIONAL FUTEBOL CAMPO MASCULINO 60+	UFM
1º COLOCADO	32
2º COLOCADO	24
3º COLOCADO	12
CAMPEONATO MUNICIPAL FUTEBOL CAMPO MASCULINO 65+	UFM
1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	6
SANTA CRUZ OPEN DE FUTEBOL CAMPO MASCULINO MUNICIPAL	UFM
1º COLOCADO	24
2º COLOCADO	16
3º COLOCADO	8
SANTA CRUZ OPEN DE FUTEBOL CAMPO MASCULINO REGIONAL	UFM
1º COLOCADO	48
2º COLOCADO	32
3º COLOCADO	16
CAMPEONATO MUNICIPAL FUTSAL ADULTO MASCULINO	UFM
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	4
CAMPEONATO REGIONAL FUTSAL ADULTO	UFM
MASCULINO	
1º COLOCADO	20
2º COLOCADO	16
3º COLOCADO	8
FEMININO	
1º COLOCADO	20
2º COLOCADO	16
3º COLOCADO	8
TORNEIO DE TRUCO REGIONAL	UFM
MASCULINO	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8

Página 4 de 14

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

Assinado por 2 pessoas: JOSÉ ADRIANO CAMPANHA e DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzoriopar.sp.gov.br/verificacao/1049-440C-F4DC-C455> e informe o código 1º 440C-F4DC-C455





3º COLOCADO	4
FEMININO	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	4
TORNEIO REGIONAL DE BASKET 3 X 3 MASCULINO	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	4
SANTA CRUZ OPEN DE TÊNIS REGIONAL	
CATEGORIA ESPECIAL MASCULINO	
CAMPEÃO	20
VICE CAMPEÃO	15
SEMI FINALISTA	6
SEMI FINALISTA	6
QUARTAS FINAL	4
QUARTAS FINAL	4
CATEGORIA A FEMININA	
CAMPEÃ	8
VICE CAMPEÃ	6
SEMI FINALISTA	3
SEMI FINALISTA	3
QUARTA FINAL	2
QUARTA FINAL	2
CATEGORIA 17/34 ANOS FEMININA	
CAMPEÃ	8
VICE CAMPEÃ	6
SEMI FINALISTA	3
SEMI FINALISTA	3
QUARTA FINAL	2
QUARTA FINAL	2
PROVA DE DUATHLON	
GERAL INDIVIDUAL MASCULINO	
1º COLOCADO	16



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
GERAL INDIVIDUAL FEMININO	
1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
DUPLA FEMININA	
1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
DUPLA MASCULINA	
1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
DUPLA MISTA	
1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
CORRIDA DE RUA "CONSCIÊNCIA NEGRA"	
UFM	
GERAL MASCULINO	
1º COLOCADO	40
2º COLOCADO	24
3º COLOCADO	16
4º COLOCADO	12
5º COLOCADO	8
GERAL FEMININO	
1º COLOCADO	40
2º COLOCADO	24
3º COLOCADO	16
4º COLOCADO	12
5º COLOCADO	8

Página 6 de 14

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

Assinado por 2 pessoas: JOSÉ ADRIANO CAMPANHA e DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzdotriopar.joc.com.br/verificacao/1049-440C-F4DC-C455> e informe o código 1º 440C-F4DC-C455





CATEGORIAS (11) POR IDADE MASCULINO: 14 AO19; 20 AO 24; 25 AO 29; 30 AO 34; 35 AO 39; 40 AO 44; 45 AO 49; 50 AO 54; 55 AO 59; 60 AO 64; 65 ACIMA	
1º COLOCADO	2,5
2º COLOCADO	1,5
3º COLOCADO	1
CATEGORIAS (11) POR IDADE FEMININO: 14 AO19; 20 AO 24; 25 AO 29; 30 AO 34; 35 AO 39; 40 AO 44; 45 AO 49; 50 AO 54; 55 AO 59; 60 AO 64; 65 ACIMA	
1º COLOCADO	2,5
2º COLOCADO	1,5
3º COLOCADO	1
CATEGORIA PCD MASCULINO E PARA FEMININO	
1º COLOCADO	2,5
2º COLOCADO	1,5
3º COLOCADO	1
CATEGORIA MUNÍCIPES MASCULINO E PARA O FEMININA	
1º COLOCADO	8
2º COLOCADO	6
3º COLOCADO	4
4º COLOCADO	3
5º COLOCADO	2
<u>COPA CIDADE FELIZ DE MOUNTAIN BIKE</u>	UFM
GERAL MASCULINO PRÓ	
1º COLOCADO	40
2º COLOCADO	24
3º COLOCADO	16
4º COLOCADO	12
5º COLOCADO	8
GERAL FEMININO PRÓ	
1º COLOCADO	40
2º COLOCADO	24
3º COLOCADO	16
4º COLOCADO	12
5º COLOCADO	8



(9) CATEGORIAS PRÓ MASCULINAS 13/18, 19/24, 25/30, 31/35, 36/40, 41/45, 46/50, 51/60, 61 ACIMA; E (5) PRÓ FEMININAS 13/29, 30,37, 38/45, 46/54 E 55 ACIMA	
1º COLOCADO	3
2º COLOCADO	2
3º COLOCADO	1
(5) SPORT MASC 13/25, 26/35, 36/45, 46/55 E 56 ACIMA; (2) SPORT FEM 13/35, 36 ACIMA; 1 SPORT PCD;	
1º COLOCADO	1,5
2º COLOCADO	1
3º COLOCADO	0,5
GERAL PRÓ MUNÍCIPIES MASCULINO E PARA FEMININO	
1º COLOCADO	8
2º COLOCADO	6
3º COLOCADO	4
4º COLOCADO	3
5º COLOCADO	2
GERAL SPORT MUNÍCIPIES MASCULINO E FEMININO	
1º COLOCADO	4
2º COLOCADO	3
3º COLOCADO	2
4º COLOCADO	1,5
5º COLOCADO	1
CAMPEONATO REGIONAL DE VÔLEI DE AREIA	UFM
MASCULINO	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	4
FEMININO	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	4
CORRIDA BOIA	UFM



INDIVIDUAL MASCULINO 18 A 49 ANOS	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	6
4º COLOCADO	4
5º COLOCADO	3
INDIVIDUAL FEMININO 18 A 49 ANOS	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	6
4º COLOCADO	4
5º COLOCADO	3
INDIVIDUAL MASTER MASCULINO APARTIR 50 ANOS	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	6
4º COLOCADO	4
5º COLOCADO	3
INDIVIDUAL MASTER FEMININO APARTIR 50 ANOS	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	6
4º COLOCADO	4
5º COLOCADO	3
PCD MASCULINO E FEMININO	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	6
PASSEIO COMBOIA	UFM
EQUIPE MAIS CRIATIVA	
1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
MAIOR EQUIPE DE BOIAS CONECTADAS	



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
REGIONAL VOLEI ADULTO	
MASCULINO	
1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
FEMININO	
1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
REGIONAL BASKET ADULTO	
MASCULINO	
1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
CAMPEONATO REGIONAL DE TIRO	
CATEGORIA REVÓLVER	
1º COLOCADO	8
2º COLOCADO	4
3º COLOCADO	2
CATEGORIA PISTOLA	
1º COLOCADO	8
2º COLOCADO	4
3º COLOCADO	2
CATEGORIA CARABINA	
1º COLOCADO	8
2º COLOCADO	4
3º COLOCADO	2
CATEGORIA RIFLE	
1º COLOCADO	8

Página 10 de 14



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

Assinado por 2 pessoas: JOSÉ ADRIANO CAMPANHA e DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzorioparo.yloc.com.br/verificacao/1049-440C-F4DC-C455> e informe o código 1º 440C-F4DC-C455





2º COLOCADO	4
3º COLOCADO	2
CATEGORIA FUZIL	
1º COLOCADO	8
2º COLOCADO	4
3º COLOCADO	2
CATEGORIA TRAP-TIRO AO PRATO	
1º COLOCADO	8
2º COLOCADO	4
3º COLOCADO	2
CAMPEONATO DE SINUCA	
UFM	
CATEGORIA 1 - EQUIPES	
1º COLOCADO	24
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	6
4º COLOCADO	4
CATEGORIA 2 - INDIVIDUAL BOLA OITO OU PAR E IMPAR	
1º COLOCADO	32
2º COLOCADO	20
3º COLOCADO	8
4º COLOCADO	4
MELHOR JOGADOR DA CIDADE	16
CATEGORIA 3 - BOLINHO (3 BOLAS)	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	6
4º COLOCADO	4
MELHOR JOGADOR DA CIDADE	6
TRUCO EQUIPES - MUNICIPAL (MISTO - MASCULINO E FEMININO)	
UFM	
1º COLOCADO	20
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

SKATE - MUNICIPAL INTERNO	UFM
CATEGORIA - AMADOR (MISTO - MASCULINO E FEMININO)	
1º COLOCADO	8
2º COLOCADO	6
3º COLOCADO	4
CATEGORIA - INICIANTE (MISTO - MASCULINO E FEMININO)	
1º COLOCADO	4
2º COLOCADO	3
3º COLOCADO	2
SKATE - REGIONAL	UFM
CATEGORIA - AMADOR MASCULINO	
1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
CATEGORIA - AMADOR FEMININO	
1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
CATEGORIA - INICIANTE MASCULINO	
1º COLOCADO	8
2º COLOCADO	6
3º COLOCADO	4
CATEGORIA - INICIANTE FEMININO)	
1º COLOCADO	8
2º COLOCADO	6
3º COLOCADO	4
CAMPEONATO REGIONAL DE FUTVÔLEI	UFM
CATEGORIA - MASCULINO	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8

Página 12 de 14



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

Assinado por 2 pessoas: JOSÉ ADRIANO CAMPANHA e DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzorioparo.doc.com.br/verificacao/1049-440C-F4DC-C455> e informe o código 1º 440C-F4DC-C455





3º COLOCADO	4
4º COLOCADO	2
CATEGORIA - FEMININO	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	4
4º COLOCADO	2
CATEGORIA - MISTO	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	4
4º COLOCADO	2
CAMPEONATO REGIONAL DE FUTEBOL DE CAMPO - INFANTIL	
UFM	
CATEGORIA - SUB 11	
1º COLOCADO	24
2º COLOCADO	12
CATEGORIA - SUB 13	
1º COLOCADO	24
2º COLOCADO	12
CATEGORIA - SUB 15	
1º COLOCADO	24
2º COLOCADO	12
CAMPEONATO REGIONAL DE BEACH TENNIS	
UFM	
CATEGORIA - MASCULINO	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	4
4º COLOCADO	2
CATEGORIA - FEMININO	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

3º COLOCADO	4
4º COLOCADO	2
CATEGORIA - MISTO	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	4
4º COLOCADO	2

(...)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº. 4.059, de 17 de maio de 2023.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2024.



(assinado eletronicamente)

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito

Página 14 de 14



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

Assinado por 2 pessoas: JOSÉ ADRIANO CAMPANHA e DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzorio-paro.com.br/verificacao/1049-440C-F4DC-C455> e informe o código 1r-440C-F4DC-C455





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 97/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 33, de 26 de fevereiro de 2024.

Dispõe sobre a remoção de servidores públicos municipais e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Remoção nada mais é do que uma forma de deslocamento do servidor público dentro do mesmo quadro pessoal a que está vinculado, ou seja, trata-se apenas de uma alteração do local de trabalho, de mudança de lotação.

A remoção de ofício está diretamente ligada à vontade da Administração Pública, que levará em conta alguns critérios como necessidade de serviço, oportunidade e conveniência, desde que motivados, caso contrário, podem ser questionados.

A remoção a pedido é aquela em que o próprio servidor público realiza um pedido administrativo para o órgão no qual está vinculado e depende do interesse da Administração em realizar essa transferência para outro setor ou departamento.

No mais, o projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito (art. 52, II, da Lei Orgânica Municipal) e aplica-se a todos os servidores públicos municipais, isto é, aos servidores da Prefeitura, da Autarquia Codesan e também aos da Câmara Municipal.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício de atribuições do Chefe do Poder Executivo, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, II, ambos da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de março de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, de 26 de fevereiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a transferência de lotação dos servidores municipais da Administração Direta e Indireta e dá outras providências”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo cuidar da transferência de lotação (ou seja, remoção) dos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, podendo essa remoção se dar de ofício (conforme a vontade e o interesse da Administração Municipal, segundo critérios de necessidade de serviço, conveniência e oportunidade) ou a pedido do servidor (a critério e segundo o interesse da Administração Municipal).

Vale ressaltar que a remoção de servidor público é uma forma de alterar a lotação do funcionário, para que o mesmo passe a trabalhar em uma outra localidade, desde que permaneça no mesmo quadro de pessoal a que se encontra vinculado.

Também de acordo com o Projeto de Lei Complementar em apreciação, a regulamentação da remoção passa a se dar por meio de Decreto. Além disso, resta previsto no artigo 2º do texto legal a revogação dos dispositivos que cuidam da remoção no Estatuto dos Servidores Públicos do Município (artigos 48 e 49, da Lei Municipal nº 590, de 08 de novembro de 1973).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que as alterações propostas são necessárias “para assegurar uma forma mais justa e harmônica nos procedimentos de transferência de lotação entre os servidores da administração direta e indireta”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 52, inciso II; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183, inciso II), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Executivo, observada ainda a competência da iniciativa exclusiva em relação à matéria (art. 52, II, LOM). No mesmo sentido, portanto, a implementação da matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há qualquer restrição quanto à redação do Projeto de Lei Complementar em apreciação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

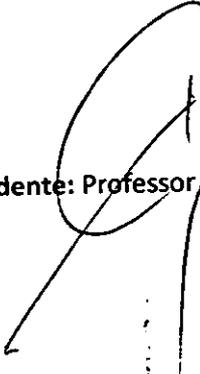
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, de 26 de fevereiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a transferência de lotação dos servidores municipais da Administração Direta e Indireta e dá outras providências”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo cuidar da transferência de lotação (ou seja, remoção) dos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, podendo essa remoção se dar de ofício (conforme a vontade e o interesse da Administração Municipal, segundo critérios de necessidade de serviço, conveniência e oportunidade) ou a pedido do servidor (a critério e segundo o interesse da Administração Municipal).

Vale ressaltar que a remoção de servidor público é uma forma de alterar a lotação do funcionário, para que o mesmo passe a trabalhar em uma outra localidade, desde que permaneça no mesmo quadro de pessoal a que se encontra vinculado.

Também de acordo com o Projeto de Lei Complementar em apreciação, a regulamentação da remoção passa a se dar por meio de Decreto. Além disso, resta previsto no artigo 2º do texto legal a revogação dos dispositivos que cuidam da remoção no Estatuto dos Servidores Públicos do Município (artigos 48 e 49, da Lei Municipal nº 590, de 08 de novembro de 1973).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que as alterações propostas são necessárias “para assegurar uma forma mais justa e harmônica nos procedimentos de transferência de lotação entre os servidores da administração direta e indireta”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, de 26 de fevereiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a transferência de lotação dos servidores municipais da Administração Direta e Indireta e dá outras providências”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família e que tem como objetivo cuidar da transferência de lotação (ou seja, remoção) dos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, podendo essa remoção se dar de ofício (conforme a vontade e o interesse da Administração Municipal, segundo critérios de necessidade de serviço, conveniência e oportunidade) ou a pedido do servidor (a critério e segundo o interesse da Administração Municipal).

Vale ressaltar que a remoção de servidor público é uma forma de alterar a lotação do funcionário, para que o mesmo passe a trabalhar em uma outra localidade, desde que permaneça no mesmo quadro de pessoal a que se encontra vinculado.

Também de acordo com o Projeto de Lei Complementar em apreciação, a regulamentação da remoção passa a se dar por meio de Decreto. Além disso, resta previsto no artigo 2º do texto legal a revogação dos dispositivos que cuidam da remoção no Estatuto dos Servidores Públicos do Município (artigos 48 e 49, da Lei Municipal nº 590, de 08 de novembro de 1973).

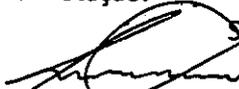
Esclarece e justifica o Executivo Municipal que as alterações propostas são necessárias “para assegurar uma forma mais justa e harmônica nos procedimentos de transferência de lotação entre os servidores da administração direta e indireta”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

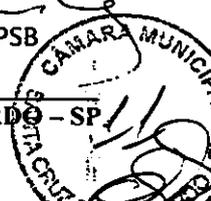
III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.


Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB

Membro: Jussara Camarinha – PSB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 79 /2024 – Gabinete

MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PREZADO SENHOR PRESIDENTE:

Submetemos a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo que trata da transferência de lotação dos servidores municipais da Administração Direta e Indireta.

Esta regulamentação torna-se necessária para assegurar uma forma mais justa e harmônica nos procedimentos de transferência de lotação entre os servidores da administração direta e indireta.

Diante do exposto, encaminhamos a Vossa Senhoria o projeto de lei complementar e, na oportunidade, reiteramos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação.

Atenciosamente,



(assinado eletronicamente)

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

(assinado eletronicamente)

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário de Administração

Exmo. Senhor
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 26, 02, 2024
Abreu
Hora: 16:00 Visto: Stro

Página 1 de 2

PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 33, 26 DE fevereiro DE 2024.

"Dispõe sobre a transferência de lotação dos servidores municipais da Administração Direta e Indireta e dá outras providências".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. A remoção de servidores da Administração Direta e Indireta, ocorrerá nas seguintes modalidades:

- I – de ofício, no interesse da Administração Municipal; e
- II – a pedido do servidor, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo único. A remoção de que trata o *caput* deste artigo, será regulamentada por meio de decreto.

Art. 2º. Ficam revogados os artigos 48 e 49 da Lei Municipal nº 590 de 08 de novembro de 1973 e demais disposições contrárias.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2024.



(assinado eletronicamente)

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

Página 2 de 2

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



Assinado por 2 pessoas: DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA e FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzorio.pardo.1.doc.com.br/verificacao/DBE6-DF2B-AE84-401A> e informe o código DBE6-DF2B-AE84-401A



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 98/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 35, de 27 de fevereiro de 2024.

Atribui o nome de “Aparecido Ferrari” à Estrada Municipal SCD-356.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol de iniciativa comum ou concorrente entre prefeito e vereadores, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 1.151.237/SP).

A Lei Orgânica de Santa Cruz do Rio Pardo prescreve:

Artigo 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

XVI - dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a substituição de nomes já existentes (...);

Artigo 217 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida do Município, do Estado ou do País.

Assim, observadas tais exigências, o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de março de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 35, de 27 e fevereiro de 2024.

Autoria: Vereador Paulo Edson Pinhata

Objeto/Ementa: “Dá a denominação de ‘APARECIDO FERRARI’ à Estrada Municipal SCD-356, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Edson Pinhata para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa atribuir o nome de “APARECIDO FERRARI” à Estrada Municipal SCD-356, localizada neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia do senhor APARECIDO FERRARI. Além disso, verifica-se que o homenageado é pessoa já falecida, além do que o bem público em questão ainda não possui denominação, conforme atestado pelo Ofício nº 35/2024, por meio do qual restou encaminhado projeto de lei de abertura de crédito adicional para asfaltamento de trecho da referida Estrada Municipal, datado de 23/01/2024 (folhas 04).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 34, inciso XVI c.c. artigo 217 e seu parágrafo único) como no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 35, de 27 e fevereiro de 2024.

Autoria: Vereador Paulo Edson Pinhata

Objeto/Ementa: “Dá a denominação de ‘APARECIDO FERRARI’ à Estrada Municipal SCD-356, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Edson Pinhata para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa atribuir o nome de “APARECIDO FERRARI” à Estrada Municipal SCD-356, localizada neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia do senhor APARECIDO FERRARI. Além disso, verifica-se que o homenageado é pessoa já falecida, além do que o bem público em questão ainda não possui denominação, conforme atestado pelo Ofício nº 35/2024, por meio do qual restou encaminhado projeto de lei de abertura de crédito adicional para asfaltamento de trecho da referida Estrada Municipal, datado de 23/01/2024 (folhas 04).

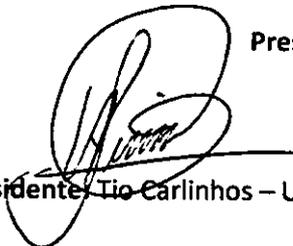
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 35, de 27 e fevereiro de 2024.

Autoria: Vereador Paulo Edson Pinhata

Objeto/Ementa: “Dá a denominação de ‘APARECIDO FERRARI’ à Estrada Municipal SCD-356, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Edson Pinhata para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal e que visa atribuir o nome de “APARECIDO FERRARI” à Estrada Municipal SCD-356, localizada neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia do senhor APARECIDO FERRARI. Além disso, verifica-se que o homenageado é pessoa já falecida, além do que o bem público em questão ainda não possui denominação, conforme atestado pelo Ofício nº 35/2024, por meio do qual restou encaminhado projeto de lei de abertura de crédito adicional para asfaltamento de trecho da referida Estrada Municipal, datado de 23/01/2024 (folhas 04).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Nilzinho Fernandes – PSD

Membro: Adilson Simão – PL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 27 DE fevereiro DE 2024.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
27/02/2024
Hora: 8h45 visto

(De autoria do Vereador Paulo Edson Pinhata)

Dá a denominação de "APARECIDO FERRARI" à Estrada Municipal SCD-356, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - A Estrada Municipal SCD-356, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, passará a denominar-se "APARECIDO FERRARI".

Parágrafo único - A denominação de que trata o *caput* deste artigo tem amparo no artigo 34, inciso XVI e artigo 217, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
27 de fevereiro de 2024.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

BIOGRAFIA

"APARECIDO FERRARI"

APARECIDO FERRARI nasceu no dia 13 de junho de 1934, em Santa Cruz do Rio Pardo – SP. Descendente de italianos, filho caçula entre 11 irmãos e seus pais são o senhor Ângelo Ferrari e a senhora Maria Piato Ferrari.

Casou-se em 14 de fevereiro de 1957, na igreja Matriz de São Sebastião, com a senhora Lucília Demarqui Ferrari, com quem teve 06 filhos. Teve também 07 netos e 02 bisnetos.

Trabalhou como agricultor e viveu toda sua vida no Bairro da Figueira de Santo Antônio, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

APARECIDO FERRARI faleceu em sua residência, aos 89 anos de idade.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 99/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 36, de 27 de fevereiro de 2024.

Institui a campanha “Óculos Solidário” no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto veicula tema ligado à proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual os Poderes Executivo e Legislativo têm competência para iniciar o processo legislativo.

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

A saúde pública, conforme princípio constitucional previsto no art. 196 da Carta Magna, constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia. Cabe às autoridades estatais competentes garantir o bem estar, a saúde e a vida dos cidadãos governados, inclusive por meio de legislação.

O presente projeto prevê programa municipal de arrecadação e distribuição de armações e lentes de óculos de grau para pessoas de baixa renda, assim consideradas aquelas cuja renda familiar não ultrapasse dois salários mínimos.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de março de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 36, de 27 de fevereiro de 2024.

Autoria: Vereadora Professora Roseane

Objeto/Ementa: "Institui a campanha 'Óculos Solidário' no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Professora Roseane para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a campanha "Óculos Solidário", a ser realizada anualmente no mês de outubro, em alusão ao "Dia Mundial da Visão", celebrado no dia 14 de outubro, podendo, contudo, ser estendida durante todo o ano.

De acordo com o texto legal proposto, a campanha "Óculos Solidário" passará a fazer parte do "Calendário Oficial de Eventos" do Município, tendo como objetivo promover a arrecadação e distribuição de armações e lentes de óculos para as pessoas de baixa renda, assim consideradas aquelas cuja renda familiar mensal não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos conforme os índices do Governo Federal. Também conforme o texto legal proposto, a campanha "Óculos Solidário" será realizada em duas etapas: (1) arrecadação de armações e lentes de óculos pelos postos de coleta a serem oportunamente divulgados; (2) distribuição das armações e lentes de óculos por intermédio do Órgão Municipal ou Secretaria competente.

Vale ressaltar que as doações de armações e lentes de óculos podem ser realizadas por qualquer pessoa física ou jurídica, sendo aceitos e arrecadados armações e lentes de óculos que estejam em bom estado de conservação e em condições de uso, de modo que a sua distribuição será realizada somente mediante prescrição médica a ser emitida por médico oftalmologista da Rede Pública Municipal de Saúde.

Já de acordo com a justificativa apresentada pela Vereadora proponente, "trata-se de uma política pública que visa proporcionar o direito enxergar com perfeição e qualidade, direito esse que é inerente a todo ser humano e que vem sendo corrompido em nosso País, principalmente em relação às pessoas que não possuem condições financeiras para adquirir os óculos. Em relação às crianças e jovens, por exemplo, os problemas visuais podem acarretar dificuldade de concentração e, por consequência, baixo rendimento escolar".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Além disso, é permitido ao Poder Legislativo fixar datas comemorativas ou promover campanhas de conscientização coletiva desde que sem interferência na gestão do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

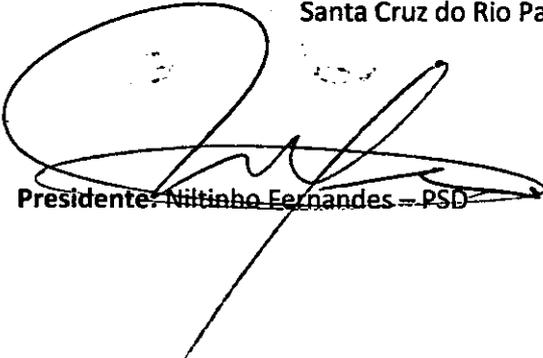
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

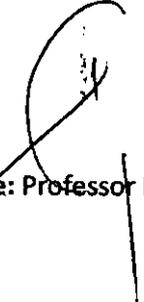
No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que é de competência comum da União, dos Estados e também dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (artigo 23, inciso II; e artigo 196, ambos da Constituição Federal; e artigos 171 e seguintes da Lei Orgânica do Município). Nesse sentido dispõe o artigo 171 da Lei Orgânica do Município: *“A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 36, de 27 de fevereiro de 2024.

Autoria: Vereadora Professora Roseane

Objeto/Ementa: "Institui a campanha 'Óculos Solidário' no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Professora Roseane para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a campanha "Óculos Solidário", a ser realizada anualmente no mês de outubro, em alusão ao "Dia Mundial da Visão", celebrado no dia 14 de outubro, podendo, contudo, ser estendida durante todo o ano.

De acordo com o texto legal proposto, a campanha "Óculos Solidário" passará a fazer parte do "Calendário Oficial de Eventos" do Município, tendo como objetivo promover a arrecadação e distribuição de armações e lentes de óculos para as pessoas de baixa renda, assim consideradas aquelas cuja renda familiar mensal não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos conforme os índices do Governo Federal. Também conforme o texto legal proposto, a campanha "Óculos Solidário" será realizada em duas etapas: (1) arrecadação de armações e lentes de óculos pelos postos de coleta a serem oportunamente divulgados; (2) distribuição das armações e lentes de óculos por intermédio do Órgão Municipal ou Secretaria competente.

Vale ressaltar que as doações de armações e lentes de óculos podem ser realizadas por qualquer pessoa física ou jurídica, sendo aceitos e arrecadados armações e lentes de óculos que estejam em bom estado de conservação e em condições de uso, de modo que a sua distribuição será realizada somente mediante prescrição médica a ser emitida por médico oftalmologista da Rede Pública Municipal de Saúde.

Já de acordo com a justificativa apresentada pela Vereadora proponente, "trata-se de uma política pública que visa proporcionar o direito enxergar com perfeição e qualidade, direito esse que é inerente a todo ser humano e que vem sendo corrompido em nosso País, principalmente em relação às pessoas que não possuem condições financeiras para adquirir os óculos. Em relação às crianças e jovens, por exemplo, os problemas visuais podem acarretar dificuldade de concentração e, por consequência, baixo rendimento escolar".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

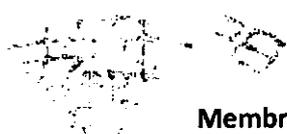
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 36, de 27 de fevereiro de 2024.

Autoria: Vereadora Professora Roseane

Objeto/Ementa: "Institui a campanha 'Óculos Solidário' no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Professora Roseane para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa instituir no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a campanha "Óculos Solidário", a ser realizada anualmente no mês de outubro, em alusão ao "Dia Mundial da Visão", celebrado no dia 14 de outubro, podendo, contudo, ser estendida durante todo o ano.

De acordo com o texto legal proposto, a campanha "Óculos Solidário" passará a fazer parte do "Calendário Oficial de Eventos" do Município, tendo como objetivo promover a arrecadação e distribuição de armações e lentes de óculos para as pessoas de baixa renda, assim consideradas aquelas cuja renda familiar mensal não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos conforme os índices do Governo Federal. Também conforme o texto legal proposto, a campanha "Óculos Solidário" será realizada em duas etapas: (1) arrecadação de armações e lentes de óculos pelos postos de coleta a serem oportunamente divulgados; (2) distribuição das armações e lentes de óculos por intermédio do Órgão Municipal ou Secretaria competente.

Vale ressaltar que as doações de armações e lentes de óculos podem ser realizadas por qualquer pessoa física ou jurídica, sendo aceitos e arrecadados armações e lentes de óculos que estejam em bom estado de conservação e em condições de uso, de modo que a sua distribuição será realizada somente mediante prescrição médica a ser emitida por médico oftalmologista da Rede Pública Municipal de Saúde.

Já de acordo com a justificativa apresentada pela Vereadora proponente, "trata-se de uma política pública que visa proporcionar o direito enxergar com perfeição e qualidade, direito esse que é inerente a todo ser humano e que vem sendo corrompido em nosso País, principalmente em relação às pessoas que não possuem condições financeiras para adquirir os óculos. Em relação às crianças e jovens, por exemplo, os problemas visuais podem acarretar dificuldade de concentração e, por consequência, baixo rendimento escolar".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.

Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB



Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 27 DE Fevereiro DE 2024.



(De autoria da Vereadora Professora Roseane)

Institui a campanha "Óculos Solidário" no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituída a campanha "Óculos Solidário" no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, com a finalidade de promover a arrecadação e distribuição de armações e lentes de óculos para as pessoas de baixa renda.

§1º. A campanha "Óculos Solidário" será realizada anualmente, sempre no mês de outubro, com ênfase no "Dia Mundial da Visão" (dia 14 de outubro), passando a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

§2º. Independentemente do evento a ser realizado durante o mês de outubro, a arrecadação e distribuição de armações e lentes de óculos pode ser estendida durante todo o ano.

§3º. Para os fins de que trata esta Lei, entende-se como pessoa de baixa renda aquela cuja renda familiar mensal não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos conforme índice do Governo Federal.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Art. 2º. A campanha "Óculos Solidário" será realizada em duas etapas:

I – arrecadação de armações e lentes de óculos pelos postos de coleta a serem oportunamente divulgados;

II – distribuição das armações e lentes de óculos por intermédio do Órgão Municipal ou Secretaria competente.

§1º. Somente serão aceitos e arrecadados armações e lentes de óculos que estejam em bom estado de conservação e em condições de uso.

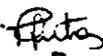
§2º. As doações de armações e lentes de óculos podem ser realizadas por qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 3º. A distribuição das armações e lentes de óculos arrecadadas será realizada somente mediante prescrição médica a ser emitida por médico oftalmologista da Rede Pública Municipal de Saúde.

Art. 4º. As despesas decorrentes da implantação da campanha instituída por esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, a ser suplementada se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
_____, de _____ de 2024.


Professora Roseane
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

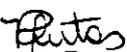
O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a campanha "Óculos Solidário" no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, com a finalidade de promover a arrecadação e distribuição de armações e lentes de óculos a serem destinadas às pessoas de baixa renda, assim consideradas aquelas que possuem renda familiar mensal de até 02 (dois) salários mínimos.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, a campanha "Óculos Solidário" será realizada todos os anos, sempre no mês de outubro, sendo este o mês escolhido por ter o "Dia Mundial da Visão" (14 de outubro), passando a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município. Além disso, a campanha de arrecadação e distribuição pode ser estendida durante todo o ano.

A campanha "Óculos Solidário" consistirá na arrecadação e posterior distribuição das armações e lentes de óculos mediante prescrição médica a ser emitida por médico oftalmologista da Rede Pública Municipal de Saúde, sendo que somente serão arrecadados armações e lentes de óculos que estejam em bom estado de conservação e em condições de uso. Já as doações podem ser realizadas tanto por pessoas físicas como por pessoas jurídicas.

Trata-se de uma política pública que visa proporcionar o direito enxergar com perfeição e qualidade, direito esse que é inerente a todo ser humano e que vem sendo corrompido em nosso País, principalmente em relação às pessoas que não possuem condições financeiras para adquirir os óculos. Em relação às crianças e jovens, por exemplo, os problemas visuais podem acarretar dificuldade de concentração e, por consequência, baixo rendimento escolar.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.


Professora Roseane
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 108/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 40, de 11 de março de 2024.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 75.000,00, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de curso preparatório de qualificação profissional, com intuito de promover a capacitação de pessoas com deficiência para o mercado de trabalho. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação parcial e total de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

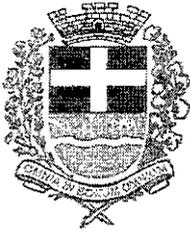
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 40, de 11 de março de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 75.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Reais), para despesas da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que seja viabilizada a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de curso preparatório de qualificação profissional, com o intuito de promover a capacitação de pessoas com deficiência para o mercado de trabalho.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

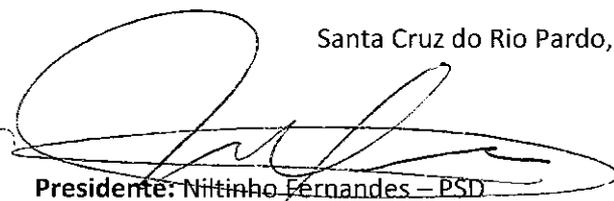
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

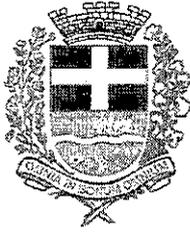
Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 40, de 11 de março de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 75.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Reais), para despesas da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que seja viabilizada a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de curso preparatório de qualificação profissional, com o intuito de promover a capacitação de pessoas com deficiência para o mercado de trabalho.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

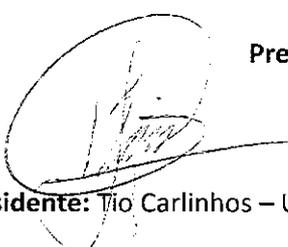
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

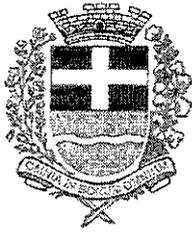
Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 40, de 11 de março de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 75.000,00”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Reais), para despesas da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que seja viabilizada a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de curso preparatório de qualificação profissional, com o intuito de promover a capacitação de pessoas com deficiência para o mercado de trabalho.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.

Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB

Membro: Jussara Camarinha – PSB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de março de 2024.

Ofício: nº 106 /2024

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo

Hora: 10:09

Visto: 2/2

Exmo. Presidente Câmara,

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “**Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**” com a finalidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de curso preparatório de qualificação profissional, com intuito de promover a capacitação de pessoas com deficiência para o mercado de trabalho.

Esclarecemos que o crédito adicional será para reforço de dotação orçamentária referente às atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

DOMINGOS DO CARMO GONÇALVES DE LIMA

Secretário Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

EXMO. SR
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI
COSTA:36092620
871

Assinado de forma eletrônica por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA em 08/03/2024 às 10:09:27 -11:02

PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

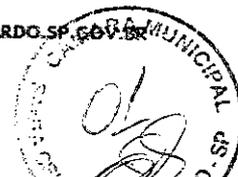
(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 11 DE maio DE 2024.

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 75.000,00.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de curso preparatório de qualificação profissional, com intuito de promover a capacitação de pessoas com deficiência para o mercado de trabalho, na seguinte rubrica da despesa:

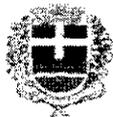
02.00.00 – Poder Executivo	
02.15.00 – Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência	
02.15.01 – Administração da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência	
08.242.0025.2.088 – CURSOS PROFISSIONALIZANTES	
549	
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01	R\$ 75.000,00
TOTAL	R\$ 75.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** correrão por conta da anulação parcial e total das seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo	
02.15.00 – Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência	
02.15.01 – Administração da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência	
08.242.0025.2.082 - MANUTENCAO DOS DIREITOS PESSOA C/ DEFIC	
543	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01	R\$ 50.000,00
546	
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 01	R\$ 5.000,00
547	
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – Fonte 01	R\$ 20.000,00
TOTAL	R\$ 75.000,00

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000




PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Artigo 3º. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI
COSTA:36092620
871

Assinado de forma digital por DIEGO
HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620
Data: 2024.03.11 10:28:27 -03:00

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 109/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 41, de 11 de março de 2024.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 1.838.000,00, para aquisição de apostilas para os alunos das escolas municipais e de materiais descartáveis para merenda escolar, aditamento das obras da Escola Arnaldo Moraes Ribeiro e prorrogação da terceirização do serviço de distribuição de merenda. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação parcial de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 41, de 11 de março de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.838.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.838.000,00 (Um Milhão e Oitocentos e Trinta e Oito Mil Reais), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que: 1) seja efetivada a aquisição de apostilas para os alunos das escolas municipais com recursos provenientes da Quota Parte Estadual do Salário Educação – QESE; 2) seja aditada a realização das obras de reforma e ampliação da EMEF Professor Arnaldo Moraes Ribeiro, em relação a serviços que não foram incluídos no contrato original; e 3) seja efetivada a aquisição de materiais descartáveis para a merenda escolar bem como seja prorrogado o contrato de terceirização do serviço de distribuição de merenda escolar.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação. Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 41, de 11 de março de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.838.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.838.000,00 (Um Milhão e Oitocentos e Trinta e Oito Mil Reais), para o custeio da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que: 1) seja efetivada a aquisição de apostilas para os alunos das escolas municipais com recursos provenientes da Quota Parte Estadual do Salário Educação – QESE; 2) seja aditada a realização das obras de reforma e ampliação da EMEF Professor Arnaldo Moraes Ribeiro, em relação a serviços que não foram incluídos no contrato original; e 3) seja efetivada a aquisição de materiais descartáveis para a merenda escolar bem como seja prorrogado o contrato de terceirização do serviço de distribuição de merenda escolar.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Vio Carlinhos – UB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 41, de 11 de março de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.838.000,00”.

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Educação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.838.000,00 (Um Milhão e Oitocentos e Trinta e Oito Mil Reais), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que: 1) seja efetivada a aquisição de apostilas para os alunos das escolas municipais com recursos provenientes da Quota Parte Estadual do Salário Educação – QESE; 2) seja aditada a realização das obras de reforma e ampliação da EMEF Professor Arnaldo Moraes Ribeiro, em relação a serviços que não foram incluídos no contrato original; e 3) seja efetivada a aquisição de materiais descartáveis para a merenda escolar bem como seja prorrogado o contrato de terceirização do serviço de distribuição de merenda escolar.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Educação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Professora Roseane – PSD

Membro: Juninho Souza – REP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de março de 2024.

Ofício nº. 101 /2024

Objeto: Mensagem

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 11 / 03 / 2024
Monica
Hora: 16:11 Visto: [assinatura]

Exmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.838.000,00 (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil reais).

Justifica-se tal solicitação em razão da necessidade de suplementação da rubrica do orçamento para aquisição de apostilas para os alunos das escolas municipais com recursos do salário educação; para aditamento das obras da Escola Arnaldo Moraes Ribeiro, para inclusão de serviços que não foram incluídos no contrato original; para a aquisição de materiais descartáveis para Merenda Escolar e parte do recurso a ser utilizado na prorrogação do contrato de terceirização do serviço de distribuição de Merenda.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

EDVALDO DONIZETI DE GODOY
Secretário Municipal de Educação

Exmo. Senhor
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

DE LEI Nº 41, DE 11 DE março DE 2024.

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar
no valor de R\$ 1.838.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 42 e 43, §1º, inciso III da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 1.838.000,00 (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil reais) para a Educação Infantil, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo	
02.05.00 – Secretaria de Educação	
02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental	
12.361.0012.2.071 – Manutenção do Ensino Básico Fundamental	
193	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 05	R\$ 500.000,00
196	
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01	R\$ 600.000,00
203	
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 05	R\$ 103.000,00
02.05.06 – Educação Básica – Ensino Infantil	
12.365.0012.2.050 – Manutenção do Ensino Infantil – Pré Escola	
229	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 05	R\$ 350.000,00
12.365.0012.2.078 – Manutenção do Ensino Infantil – Creches	
244	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 05	R\$ 285.000,00
TOTAL	R\$ 1.838.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.838.000,00 (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil reais) correrão por conta de anulação parciais das seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo
02.05.00 – Secretaria de Educação
02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 110/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 42, de 11 de março de 2024.

Dispõe sobre inclusão de anexos à LDO e ao PPA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a inclusão dos anexos II e III no Plano Plurianual 2022/2025 (PPA - Lei nº 3788/2021) e dos anexos V e VI na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO - Lei nº 4196/2023), para cobrir despesas com ações, iniciativas, atividades e projetos culturais relacionados à Lei Aldir Blanc.

Nossa Lei Orgânica prescreve:

Artigo 75 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

Art. 156, § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve:

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 42, de 11 de março de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 4.196/2023 – Diretrizes Orçamentárias 2024”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 4.196/2023 – Diretrizes Orçamentárias 2024.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão de metas e diretrizes aos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo atender aos trâmites legais e contábeis para viabilizar a execução da Lei Aldir Blanc, que institui a Política Nacional de Fomento à Cultura e que tem como objetivo estimular as ações, iniciativas e projetos culturais, por meio de apoio e de fomento por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme diretrizes instituídas pela Portaria MINC nº 80, de 27 de outubro de 2023.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 165), em atenção ao “princípio da simetria”, bem como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso VI c.c. artigo 75, inciso X e artigo 156, §1º), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre orçamento anual e plurianual de investimentos, além de atender à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 16). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 42, de 11 de março de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 4.196/2023 – Diretrizes Orçamentárias 2024”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 4.196/2023 – Diretrizes Orçamentárias 2024.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão de metas e diretrizes aos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo atender aos trâmites legais e contábeis para viabilizar a execução da Lei Aldir Blanc, que institui a Política Nacional de Fomento à Cultura e que tem como objetivo estimular as ações, iniciativas e projetos culturais, por meio de apoio e de fomento por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme diretrizes instituídas pela Portaria MINC nº 80, de 27 de outubro de 2023.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROJETO DE LEI Nº 42, de 11 de março de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 4.196/2023 – Diretrizes Orçamentárias 2024”.

Relator: Vereadora Professora Roseane

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer e que visa obter autorização legislativa para inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 4.196/2023 – Diretrizes Orçamentárias 2024.

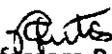
Justifica o Executivo Municipal que a inclusão de metas e diretrizes aos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo atender aos trâmites legais e contábeis para viabilizar a execução da Lei Aldir Blanc, que institui a Política Nacional de Fomento à Cultura e que tem como objetivo estimular as ações, iniciativas e projetos culturais, por meio de apoio e de fomento por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme diretrizes instituídas pela Portaria MINC nº 80, de 27 de outubro de 2023.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.


Presidente: Professora Roseane – PSD

Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB


Membro: Jussara Camarinha – PSD





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de março de 2024

Ofício nº 102/2024

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 11 / 03 / 2024

Monia

Hora: 16:12 Visto: SHO

Prezado Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei em anexo que dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 4.196 /2023 – Diretrizes Orçamentárias 2024, para execução da Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022 – popularmente conhecida como Lei Aldir Blanc 2, que visa estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, por meio de apoio e de fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito Municipal

BIANCA CRUZATI PIRES

Assessoramento, Coordenação e
Gerenciamento de Gabinete da Secretaria de
Cultura

Ilmo. Senhor,

VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



(14) 3332 - 4000



município
verde-azul



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

Página 1 de 2



Assinado por BIANCA CRUZATI PIRES, DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA e LETICIA GABRIELA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzorio.pardo.sp.gov.br/verificacao/DF25-6C26-2F49-3064> e informe o código DF25-6C26-2F49-3064



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI nº 42, DE 11 DE maço DE 2024

“Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes ao anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 4.196/2023 - Diretrizes Orçamentárias 2024”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

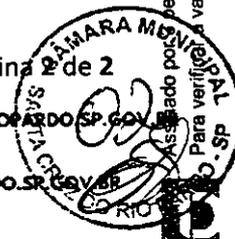
Art. 1º – Fica incluído aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e aos anexos V e VI da Lei Municipal nº 4.196/2023 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, a meta e a ação de governo para execução da Lei 14.399, de 08 de julho de 2022 – popularmente conhecida como Lei Aldir Blanc 2, que visa estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, por meio de apoio e de fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2024

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 111/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 43, de 11 de março de 2024.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou excesso de arrecadação oriundo de recursos federais, devidamente embasado no art. 43, §1º, II da Lei 4.320/64, para cobrir despesas com ações, iniciativas, atividades e projetos culturais relacionados à Lei Aldir Blanc, no valor total de R\$ 354.656,94.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 43, de 11 de março de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 354.656,94”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 354.656,94 (Trezentos e Cinquenta e Quatro Mil, Seiscentos e Cinquenta e Seis Reais e Noventa e Quatro Centavos), para a execução da Lei Federal nº 14.399, de 08 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para a execução da Lei Aldir Blanc, que institui a Política Nacional de Fomento à Cultura e que tem como objetivo estimular as ações, iniciativas e projetos culturais, por meio de apoio e de fomento por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme diretrizes instituídas pela Portaria MINC nº 80, de 27 de outubro de 2023.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do excesso de arrecadação proveniente de recursos federais através do apoio financeiro da União por meio da Lei Federal nº 14.399, de 08 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc), conforme dispõe o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>:

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 43, de 11 de março de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 354.656,94”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 354.656,94 (Trezentos e Cinquenta e Quatro Mil, Seiscentos e Cinquenta e Seis Reais e Noventa e Quatro Centavos), para a execução da Lei Federal nº 14.399, de 08 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para a execução da Lei Aldir Blanc, que institui a Política Nacional de Fomento à Cultura e que tem como objetivo estimular as ações, iniciativas e projetos culturais, por meio de apoio e de fomento por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme diretrizes instituídas pela Portaria MINC nº 80, de 27 de outubro de 2023.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do excesso de arrecadação proveniente de recursos federais através do apoio financeiro da União por meio da Lei Federal nº 14.399, de 08 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc), conforme dispõe o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – M





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROJETO DE LEI Nº 43, de 11 de março de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 354.656,94”.

Relator: Vereadora Professora Roseane

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 354.656,94 (Trezentos e Cinquenta e Quatro Mil, Seiscentos e Cinquenta e Seis Reais e Noventa e Quatro Centavos), para a execução da Lei Federal nº 14.399, de 08 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para a execução da Lei Aldir Blanc, que institui a Política Nacional de Fomento à Cultura e que tem como objetivo estimular as ações, iniciativas e projetos culturais, por meio de apoio e de fomento por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme diretrizes instituídas pela Portaria MINC nº 80, de 27 de outubro de 2023.

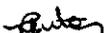
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do excesso de arrecadação proveniente de recursos federais através do apoio financeiro da União por meio da Lei Federal nº 14.399, de 08 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc), conforme dispõe o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de março de 2024.


Presidente: Professora Roseane – PSD

Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB


Membro: Jussara Camarinha – PSB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de março de 2024

Ofício nº 103 /2024

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 11 / 03 /2024

Amia
Hora: 16:13 Visto: 2880

Prezado Senhor Presidente,

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 354.656,94 (trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos) para execução da Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022 – popularmente conhecida como Lei Aldir Blanc 2, que Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura a qual visa estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, por meio de apoio e de fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Diante do exposto, encaminhamos a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

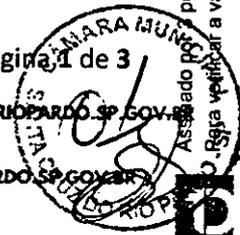
Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

BIANCA CRUZATI PIRES
Assessoramento, Coordenação e
Gerenciamento de Gabinete da Secretaria de
Cultura

Ilmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



Assado por: BIANCA CRUZATI PIRES, DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA e LETTICIA GABRIELA DA SILVA
Rgua verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzorioopardo.1doc.com.br/verificacao/DF25-6C26-2F49-3084> e informe o código DF25-6C26-2F49-3084



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos) correrão por conta de excesso de arrecadação provindos de apoio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente crédito adicional especial, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, ____ de _____ de 2024.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo



PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



(14) 3332 - 4000



município
verde azul



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

Página 3 de 3



Assinado por: BIANCA CRUZATI PIRES, DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA e LETICIA GABRIELA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzoriopardo.1doc.com.br/verificacao/DF25-6C26-2F49-3064> e informe o código DF25-6C26-2F49-3064